



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
*Secretaria das Sessões*

***DECISÕES 1996***

***001 A 125***



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12/04/96  
nº 3487 Jma  
Anexos 26104196

PROCESSO Nº: 2625/91  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO PERÍODO DE  
JANEIRO A OUTUBRO/91  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 01/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária referente ao período de janeiro a outubro de 1991, realizada na Câmara Municipal de Jaru - Pedido de Parcelamento De Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Conceder o parcelamento mensal em seis (06) vezes dos débitos do Senhor Júlio Silva Milhomens, consignados nos itens I e II do Acórdão nº 54/92, alertando-o que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõem o caput e o parágrafo único, do artigo 26, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao



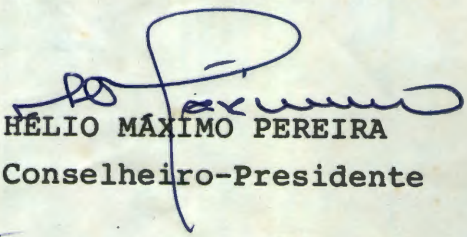
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

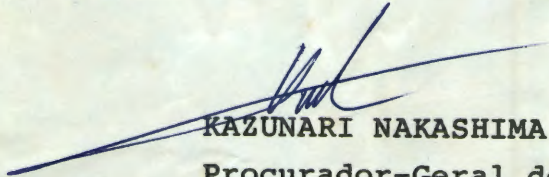
Sala das Sessões, 15 de março de 1996



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.,  
DE 25 / 03 / 96  
nº 3495  
circ. em 03.04.96

PROCESSO Nº: 1222/95  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DAS DESPESAS  
DECORRENTES DOS PROCESSOS NºS 1003/4266,  
1003/4587, 1003/4573, 1003/3601 E 1003/4601 -  
SEDUC  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 02/96

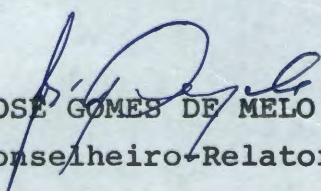
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas decorrentes dos processos nºs 1003/4266, 1003/4587, 1003/4573, 1003/3601 e 1003/4601 - SEDUC, como tudo dos autos consta.

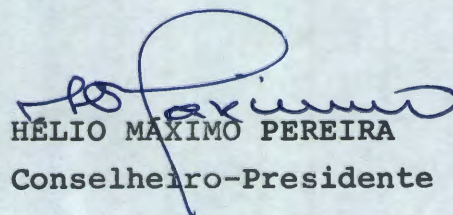
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

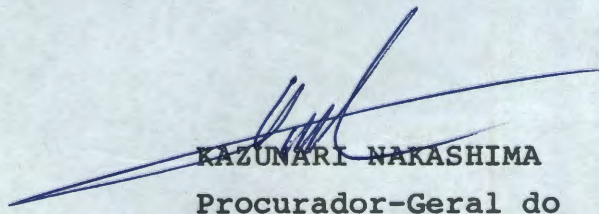
Arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/03/96  
nº 3475  
circ. em 03.04.96

PROCESSO Nº: 1849/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/DIOCESE DE  
JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 80/92-PGE  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

PROCESSO Nº: 2906/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/XEROX  
INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. E SECRETARIA DE  
ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 279/89-PGE  
RESPONSÁVEL: EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO

PROCESSO Nº: 1189/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ARMANDO COSTA  
AGUTAR/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 41/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
ARMANDO COSTA AGUTAR

PROCESSO Nº: 1188/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/NILO  
BONADEU/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 39/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
NILO BONADEU

PROCESSO Nº: 1004/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/OTÁVIO  
RODRIGUES DA SILVA/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 46/93-PGE  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

PROCESSO Nº: 1782/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MARIA ALADIA  
PINTO MARIANO/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 32/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
MARIA ALADIA PINTO MARIANO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1851/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ARMANDO COSTA  
AGUIAR/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 73/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
ARMANDO COSTA AGUIAR

PROCESSO Nº: 2876/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/NEUTON  
FERNANDES DA SILVA E CASA MILITAR  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 329/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: WALNIR FERRO DE SOUZA  
NEUTON FERNANDES DA SILVA

PROCESSO Nº: 1789/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/EDGAR HATIRO  
FUGITA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 39/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
EDGAR HATIRO FUGITA

PROCESSO Nº: 2780/91  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/POLÍCIA  
MILITAR DO ESTADO E XEROX DO BRASIL S.A.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 64/91-PGE  
RESPONSÁVEL: CEL. PM. WALNIR FERRO DE SOUZA  
FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES

PROCESSO Nº: 2877/92 (APENSO 147/94)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/XEROX DO BRASIL  
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 249/92-PGE  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

PROCESSO Nº: 2518/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GILSON LAFITTE  
JÚNIOR/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 74/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
GILSON LAFITTE JÚNIOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1794/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/LOJA MAÇÔNICA  
UNIÃO E PERSEVERANÇA/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 44/92-PGE  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

PROCESSO Nº: 2142/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/XEROX DO BRASIL  
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA  
PÚBLICA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 114/92-PGE  
RESPONSÁVEL: JOVELY GONÇALVES DE ALMEIDA

PROCESSO Nº: 2508/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/REINALDO  
ALBONETT/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 179/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
REINALDO ALBONETT

PROCESSO Nº: 1316/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/XEROX DO BRASIL  
S.A./SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 265/91-PGE  
RESPONSÁVEL: HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE

PROCESSO Nº: 2962/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SAGITÁRIOS  
PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 252/92-PGE  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

PROCESSO Nº: 1810/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PAULO SILVANO  
ROZO/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 72/92-PGE  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1783/92 ✓  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PAULO CÉSAR  
PIRES ANDRADE/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 33/92-PGE  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

PROCESSO Nº: 896/93 ✓  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO/INVEST-CONSTRUÇÕES E  
ADMINISTRAÇÃO LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 23/93-PGE  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

PROCESSO Nº: 1010/93 ✓  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MOREIRA MENDES  
IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 33/93-PGE  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

PROCESSO Nº: 2925/89 ✓  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SAGITÁRIOS  
PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA E SECRETARIA DE  
ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 326/89-PGE  
RESPONSÁVEL: EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO

PROCESSO Nº: 1192/93 ✓  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/NELSON  
LUCHTENBERG/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 45/93-PGE  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

PROCESSO Nº: 1007/93 ✓  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO  
EDUCACIONAL MOJUÇA/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 32/93-PGE  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1008/93 ✓  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PAULO CÉSAR  
PIRES ANDRADE/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 35/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE

PROCESSO Nº: 1191/93 ✓  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CLEUZA MARIA  
RODRIGUES PAES/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 44/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
CLEUZA MARIA RODRIGUES PAES

PROCESSO Nº: 1501/93 ✓  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GILBERTO  
GUARDINI/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 37/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
GILBERTO GUARDINI

PROCESSO Nº: 1786/92 ✓  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MARIA ALVES  
PINHEIRO/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 36/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
MARIA ALVES PINHEIRO

PROCESSO Nº: 1187/93 ✓  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/EDGAR HATIRO  
FUGITA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 34/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
EDGAR HATIRO FUGITA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1788/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/NILO  
BONADEU/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 38/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
NILO BONADEU

PROCESSO Nº: 2004/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GILBERTO  
GUARDINI/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 85/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
GILBERTO GUARDINI  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 03/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito.

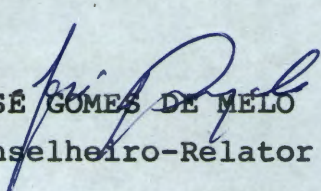
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público,

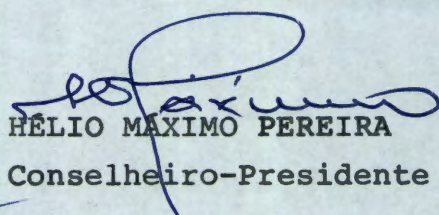


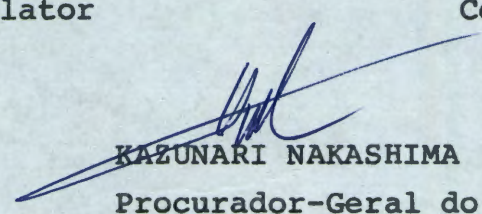
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/03/96  
no 3475  
dir. em 03.04.96

PROCESSO Nº: 1134/91  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 04/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

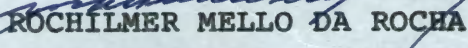
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

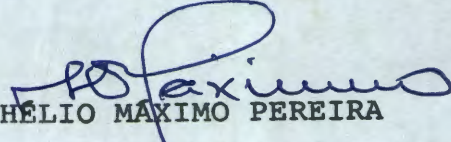
I - Conhecer do Recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, por ausência de consistência;

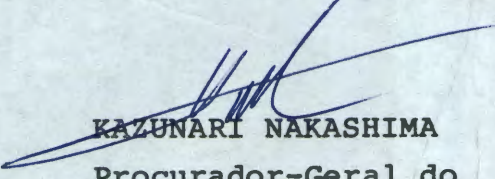
II - Baixar a responsabilidade do Senhor César Cassol, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90, haja vista o recolhimento integral do débito consignado no Acórdão nº 106/95.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/03/96  
nº 3475  
circ. em 03.04.96

PROCESSO Nº: 811/90 (APENSO 2868/89)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 05/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1989 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

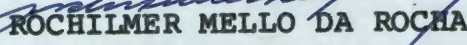
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

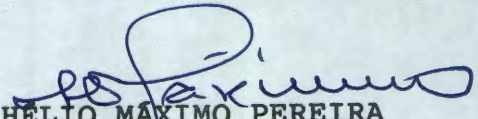
I - Baixar a responsabilidade do Senhor Cícero Ferreira de Queiroz, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90;

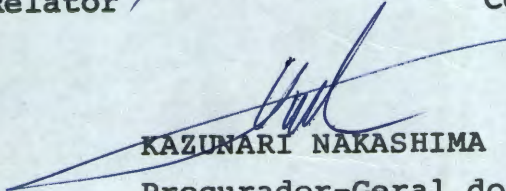
II - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até que se conclua o processo de execução dos inadimplentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 25/03/96  
nº 3445  
circ. em 03.04.96

PROCESSO Nº: 1029/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/JAMARI  
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA/SECRETARIA  
DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 250/88-PGE  
RESPONSÁVEL: MADSON LUÍS MARTINS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 06/96

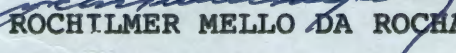
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 250/88-PGE, como tudo dos autos consta.

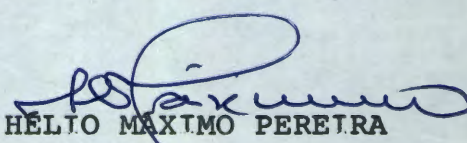
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

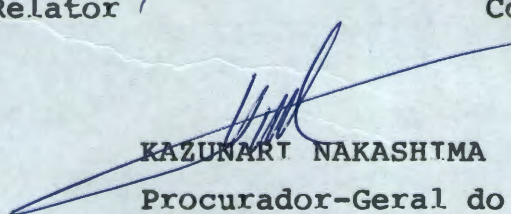
Trancar as referidas Contas, com base no artigo 22, da Lei Complementar nº 32/90, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
25/03/96  
no 3475  
circ. em 03.04.96

PROCESSO Nº: 2601/95  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL REFERENTE A AQUISIÇÃO DE  
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AO PROGRAMA DE MERENDA  
ESCOLAR - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: DOMÊNICO LAURITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRAZ DE  
MELLO

DECISÃO Nº 07/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação, referente a aquisição de gêneros alimentícios ao Programa de Merenda Escolar - exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar a reabertura do Processo nº 2601/95, retornando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, e que seja realizada nova análise, em autos apartados, do Processo nº 1003/0856/95, inserto às fls. 153 a 213 dos autos.

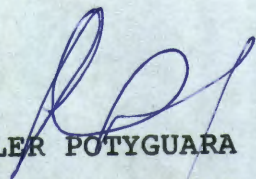
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELLO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator). Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO

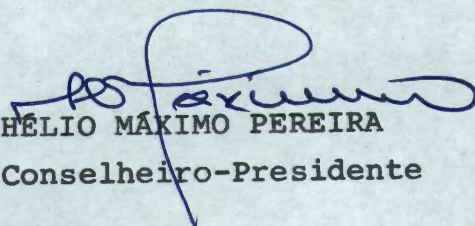


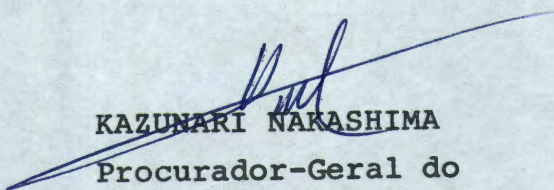
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07, 05, 96  
nº 3503 Ana  
Circular 29.05.96

PROCESSO Nº: 353/95  
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
RESPONSÁVEIS: PAULO CORDEIRO SALDANHA - DIRETOR-PRESIDENTE  
OSCAR COSTA - DIRETOR-FINANCEIRO  
PAULO JORGE H. DUARTE - DIRETOR-PRESIDENTE  
ELDUINO PEREIRA LEMOS - DIRETOR-FINANCEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 08/96

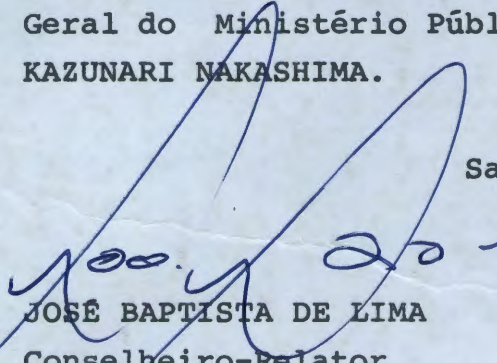
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Extraordinária no Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, como tudo dos autos consta.

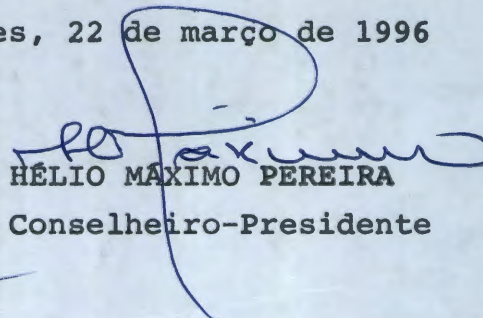
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

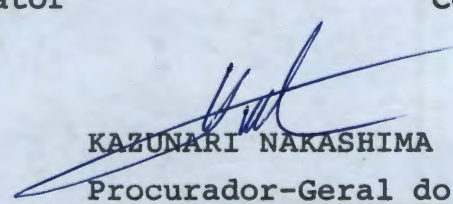
Converter o Presente Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 32/90, para fins de dar cumprimento ao disposto no artigo 13, e incisos do mesmo diploma Legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.U.  
DE 07/05/96  
nº 3503 Ana  
Circular 29/05/96

PROCESSO Nº: 407/88  
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO SCARPATI  
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 09/96

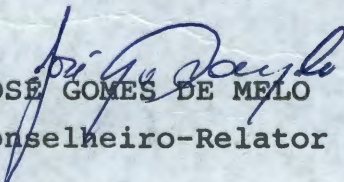
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ao Senhor José Antônio Scarpatti, como tudo dos autos consta.

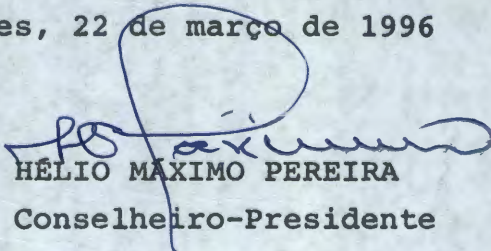
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

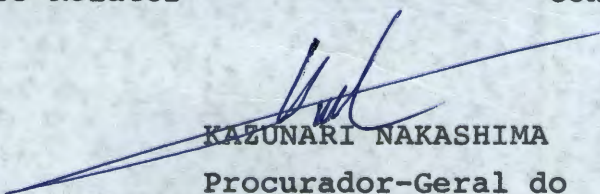
Determinar o Registro da Aposentadoria do Juiz de Direito, José Antônio Scarpatti, na forma do artigo 49, item III, letra "b", da Constituição do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/05/96  
nº 3503 Ana  
circula 29/05/96

PROCESSO Nº: 171/92  
INTERESSADO: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 10/96

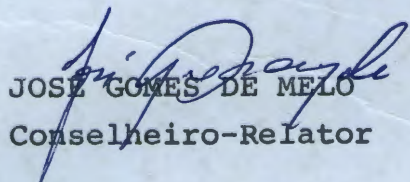
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Concessão da Aposentadoria do Senhor Desembargador Aldo Alberto Castanheira Silva, como tudo dos autos consta.

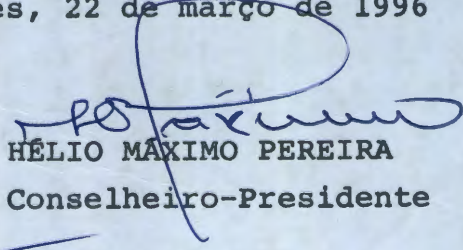
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

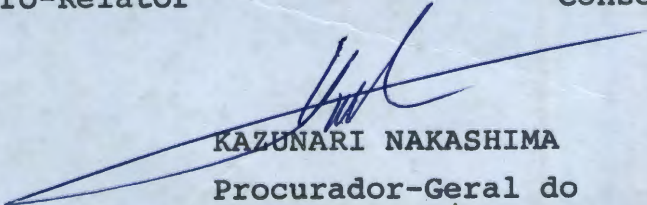
Determinar o Registro da Aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Aldo Alberto Castanheira Silva, na forma do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, inciso VI, da Constituição Estadual, com a vantagem prevista no artigo 160 da Lei Complementar nº 39, de 31.07.90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 07/05/96  
nº 3503 Anu  
Circular 29/05/96

PROCESSO Nº: 2270/93  
INTERESSADO: ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 11/96

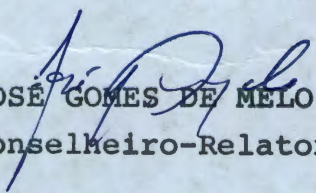
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, do Excelentíssimo Senhor Zizomar Procópio de Oliveira, como tudo dos autos consta.

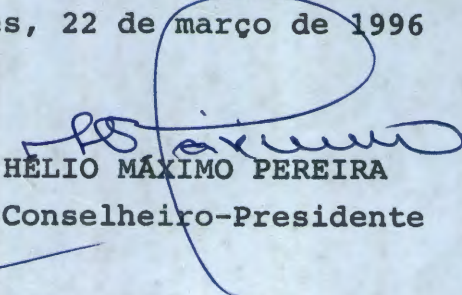
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

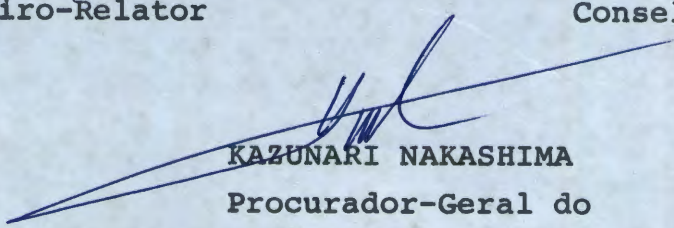
Determinar o Registro da Aposentadoria do Conselheiro Zizomar Procópio de Oliveira, na forma do artigo 68, IV, da Lei Complementar nº 32, de 16.01.90, artigo 93, VI, da Constituição Federal e artigo 80, VI, artigo 48, parágrafo 4º, da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.  
DE 07/05/96  
nº 3503 Amr  
circula 29/05/96

PROCESSO Nº: 675/92  
INTERESSADO: IBRAHIMAR ANDRADE DA ROCHA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 12/96

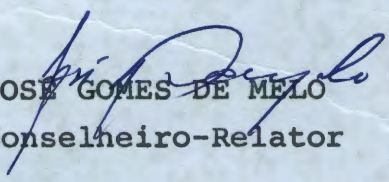
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria do Senhor Ibrahimar Andrade da Rocha, como tudo dos autos consta.

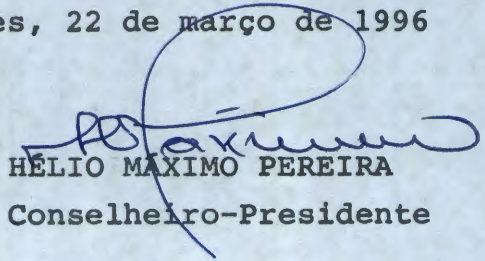
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

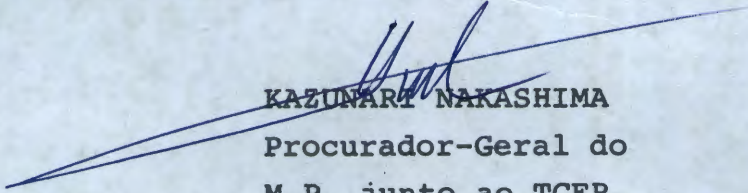
Determinar o Registro da Aposentadoria do Senhor Ibrahimar Andrade da Rocha, na forma do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 98, inciso II, combinado com o artigo 102, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 08/85 e artigo 160, da Lei Complementar nº 39/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/05/96  
nº 3503 Ana  
circulan 29/05/96

PROCESSO Nº: 1575/91  
INTERESSADO: MARIA LUÍZA MARINHO GUIMARÃES  
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 13/96

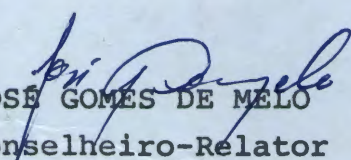
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concessão de Aposentadoria por invalidez à Senhora Maria Luíza Marinho Guimarães, como tudo dos autos consta.

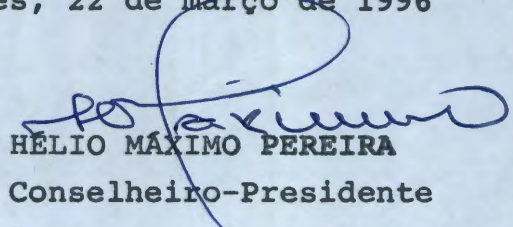
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

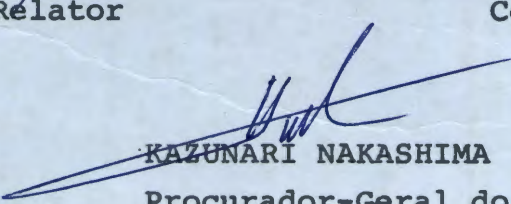
Determinar o Registro da Aposentadoria da Servidora Maria Luíza Marinho Guimarães, na forma do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal e artigo 154, inciso I, letra "c", do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/05/96  
nº 3503 Amor  
circulou 29/05/96

PROCESSO Nº: 1052/90 (VOLUMES I, II, III, IV, V, VI E VII)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
RESPONSÁVEL: LÍPSIO VIEIRA DE JESUS - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 14/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

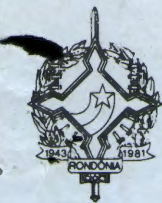
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar a Baixa de responsabilidade dos débitos imputados aos Senhores João Ferreira Moura, Nilton Santos de Oliveira, Francisco Fontinelli de Araújo e Antônio Santos de Andrade, por haverem recolhido os valores devidos;

II - Determinar a Cobrança Judicial, já autorizada no Acórdão nº 68/95, dos apenados inadimplentes, por não terem cumprido a Decisão destacada nos itens V e VII do referido Acórdão;

III - Encaminhar Ofício ao Secretário de Estado da Administração, determinando o desconto parcelado em folha de pagamento, da Senhora Sônia Maria dos Santos Queiroz Lima e Silva, para cobertura do débito demonstrado a letra "G", do Acórdão nº 68/95, promovendo o devido recolhimento aos Cofres Públicos Estaduais e remetendo o comprovante a este Tribunal de Contas.

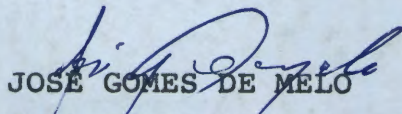
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME

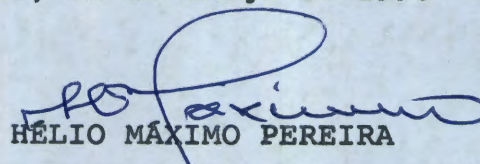


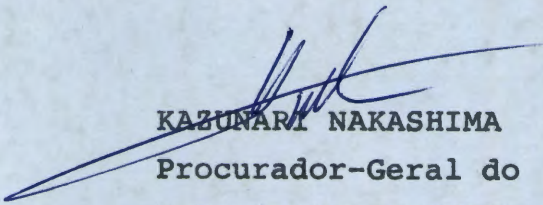
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 666/92  
INTERESSADO: NORVINA MENDES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 15/96

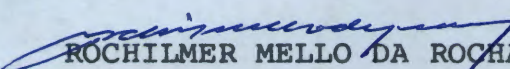
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria da Senhora Norvina Mendes, como tudo dos autos consta.

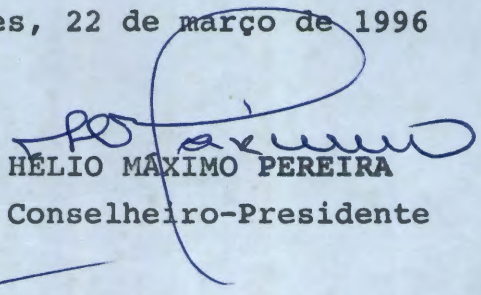
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

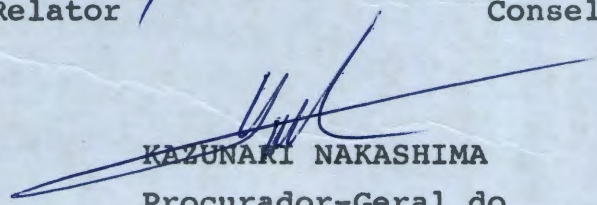
Considerar Legal a Aposentadoria da Doutora Norvina Mendes, procedendo o competente Registro do Ato inativatório de fl. 097, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, com o encaminhamento, após os trâmites legais, dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2583/91  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEIJUS/JOSIAS REIZER  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 350/90-PGE  
RESPONSÁVEL: JOSIAS REIZER - LOCADOR  
TADEU FERNANDES - SEIJUS

PROCESSO Nº: 1477/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/AUDITORIA-GERAL DO ESTADO/VIGILÂNCIA ESTRELA LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 497/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: PAULO RIBEIRO NOVAIS - VIGILÂNCIA ESTRELA LTDA  
JOSÉ BERNARDO PEREIRA - AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 2942/91  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO/XEROX DO BRASIL S.A.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 121/91-PGE  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES - XEROX DO BRASIL S.A.  
JOÃO RICARDO VALLE MACHADO - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 16/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



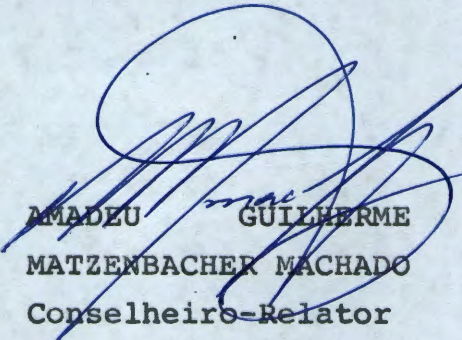
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

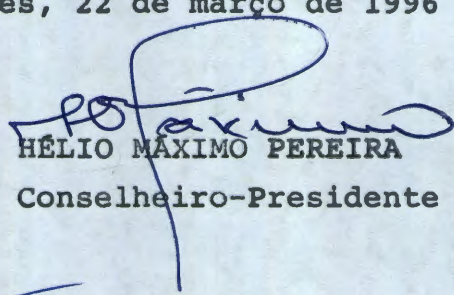
Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

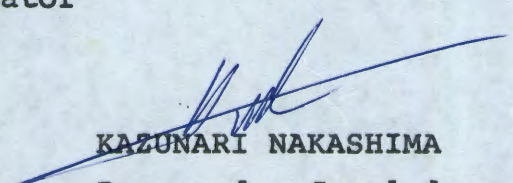
Arquivar os autos dos Contratos em epígrafe, sem análise do mérito (Ordem de Serviço nº 001/GP-91-TCER).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/04/96  
nº 3484 Jma  
circulan 26104196

PROCESSO Nº: 133/94  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL/XEROX DO BRASIL S.A.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 260/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOÃO MARQUES DA SILVA JÚNIOR -  
PROCURADOR DA XEROX DO BRASIL S.A.  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2070/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA AGRICULTURA/XEROX DO BRASIL S.A.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 42/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: ROBERTO LONGEN - XEROX DO BRASIL S.A.  
MANOEL MESSIAS DA SILVA - SECRETÁRIO DE  
ESTADO DA AGRICULTURA

PROCESSO Nº: 2069/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA AGRICULTURA/ARTUR RODRIGUES  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 41/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: ARTUR RODRIGUES - LOCADOR  
MANOEL MESSIAS DA SILVA - SECRETÁRIO DE  
ESTADO DA AGRICULTURA

PROCESSO Nº: 2076/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA AGRICULTURA/CARLOS ALBERTO  
FERNANDES VIEIRA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 79/89-PGE  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO FERNANDES VIEIRA - LOCADOR  
MANOEL MESSIAS DA SILVA - SECRETÁRIO DE  
ESTADO DA AGRICULTURA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/05/96  
nº 3503 Ana  
circula 29/05/96

PROCESSO Nº: 365/93  
INTERESSADO: JAIR GONÇALVES DE AZEVEDO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 17/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria por Tempo de Serviço do Senhor Jair Gonçalves Azevedo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal o Ato de Aposentadoria do Senhor Jair Gonçalves de Azevedo, no cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância, pertencente ao Quadro de Promotores do Ministério Público do Estado de Rondônia, ocorrida na forma do artigo 120, inciso IX, parágrafo 4º, combinado com o artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 98, inciso II, combinado com o artigo 102, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 06/85 e artigo 160, da Lei Complementar nº 39/90;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Determinar ao Ministério Público de Rondônia, a recontagem do tempo de serviço, excluindo o período prestado à Justiça Eleitoral, 04 anos, 5 meses e 26 dias, face estar concomitante com o tempo prestado ao Ministério Público;

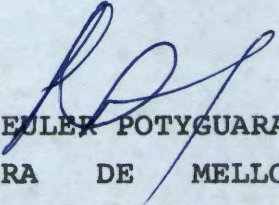
IV - Determinar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a recontagem do tempo para efeito de pagamento dos anuênios, excluindo o período prestado na Justiça Eleitoral.

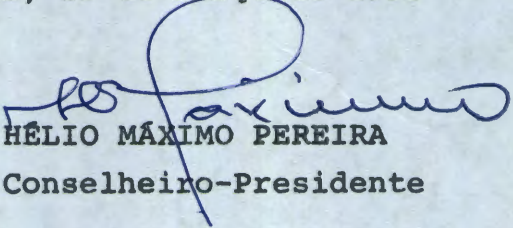


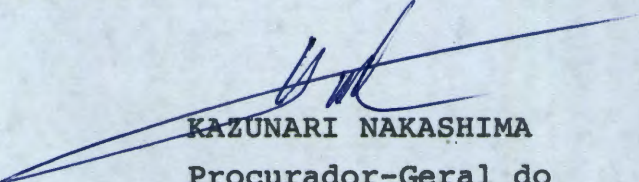
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o  
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/04/96  
nº 3485 Jma  
circula 26/04/96

PROCESSO Nº: 2270/93  
INTERESSADO: ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
PEDIDO DE REEXAME  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO  
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 18/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Zizomar Procópio de Oliveira - Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Reformar parcialmente a Decisão prolatada em 22 de março último, para que determine o Registro da Aposentadoria do Conselheiro Zizomar Procópio de Oliveira, na forma do artigo 68, IV, da Lei Complementar nº 32/90; artigo 93, VI, da Constituição Federal; e artigos 80, VI e 48, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, com os respectivos proventos, integrados por todos os direitos e vantagens do cargo assegurados por Lei, devendo a gratificação de Aposentadoria ser paga nos termos do artigo 160, da Lei Complementar nº 39/90.

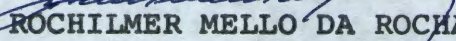
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

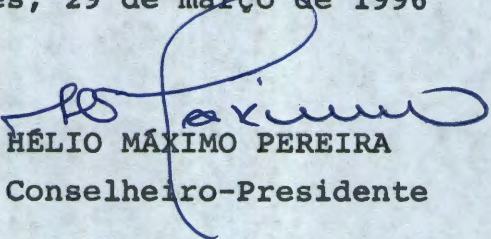


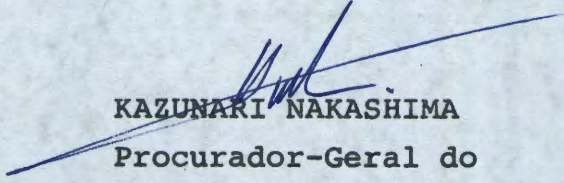
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Revisor

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





PROCESSO Nº: 2460/93  
INTERESSADO: FREDERICO JOSÉ DA SILVA  
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O SENHOR JORGE ELAGE POR  
ACÚMULO REMUNERADO DE CARGOS E EMPREGOS  
PÚBLICOS  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 19/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia contra o Senhor Jorge Elage, por acúmulo remunerado de cargos e empregos Públicos - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jorge Elage, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão nº 85/95;

II - Dar prosseguimento ao feito, devendo o ressarcimento ao erário, ser efetuado nos termos do artigo 68, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

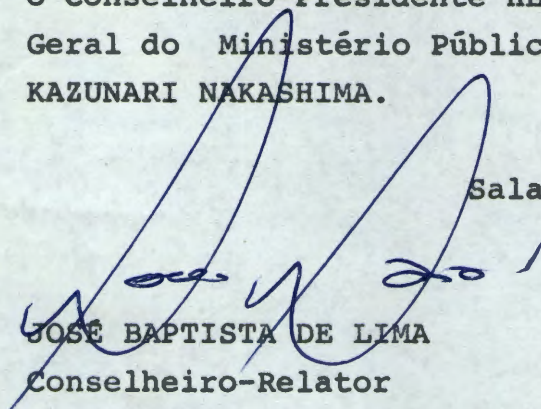
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME,

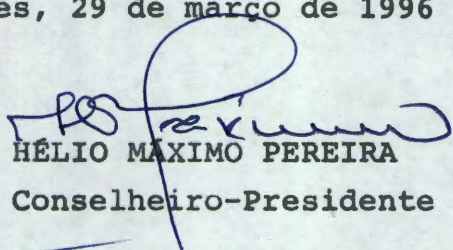


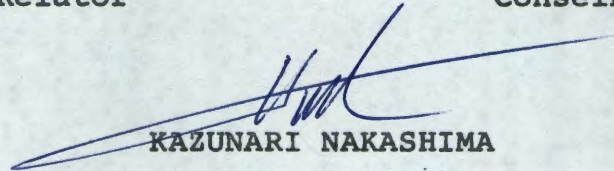
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.  
DE 09/04/96  
n.º 3484  
Arquivar 26/04/96

PROCESSO Nº: 781/86  
INTERESSADO: DEPUTADO JACOB FREITAS ATALLAH  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE CONCORRÊNCIA PARA ASFALTAMENTO  
DA BR-429  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 20/96

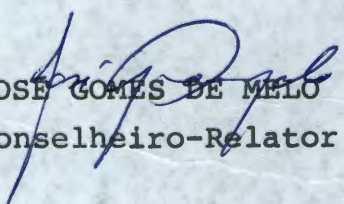
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Senhor Jacob Freitas Atallah, sobre concorrência para asfaltamento da BR-429, como tudo dos autos consta.

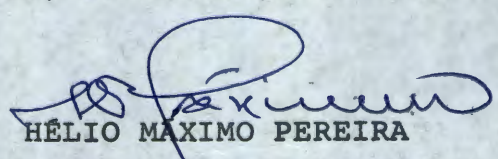
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

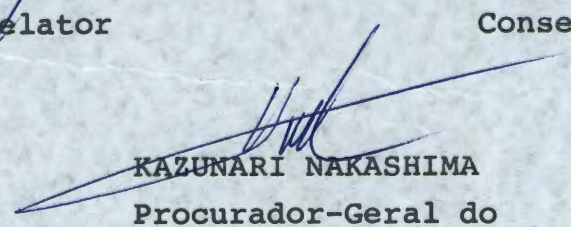
Arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/04/96  
nº 341841 Smo  
circulou 26/04/96

PROCESSO Nº: 781/94  
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O EX-PREFEITO EDMUNDO LOPES  
DE SOUZA, O EX-INTERVENTOR EDMUNDO SANTIAGO  
CHAGAS E O EX-PREFEITO ALTAIR SCHONS,  
REFERENTE AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 21/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes, contra o Ex-Prefeito Edmundo Lopes de Souza, o Ex-Interventor Edmundo Santiago Chagas e o Ex-Prefeito Altair Schons, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Acolher a presente Representação, para, no mérito, por não configurar a existência de atos ilegais ou irregulares relativos às operações contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, sob a jurisdição deste Tribunal, julgá-la prejudicada, e, em consequência, proceder o seu arquivamento.

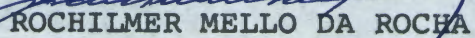
Participaram da Sessão os Senhores-  
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

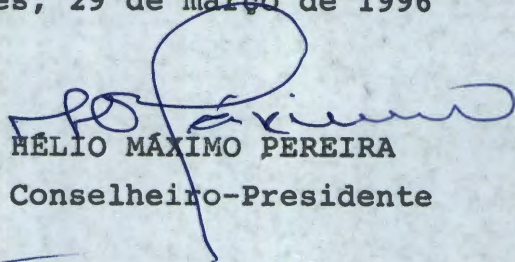


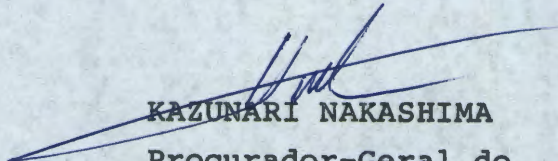
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.A  
DE 09/04/96  
nº 321821 Ana  
circulan 26/04/96

PROCESSO Nº: 257/93 (APENSO 380/93)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 22/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Dar quitação do Débito, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90, ao Senhor Aurélio Milioransa e, por força do item III, do Acórdão nº 27/94, ao Senhor Sebastião Duran Júnior, pelo recolhimento do débito no valor original de Cr\$ 4.608.184,96;

II - Dar prosseguimento ao rito processual, expedindo o competente Título Executório e a conseqüente Cobrança Judicial aos Senhores Simão Pedro Saraiva, Jandir Ferreira e Sebastião Duran Júnior, nos termos do Acórdão nº 27/94.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



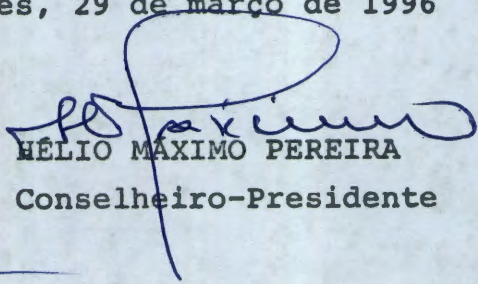
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

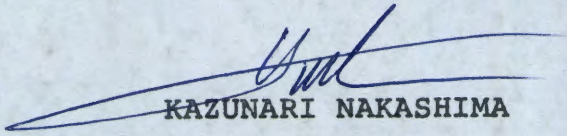
Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.  
DE 09/04/96  
n.º 3484  
circulan 26/04/96

PROCESSO Nº: 1127/92  
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 07/PG/TCER-92  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 23/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Requerimento nº 07/PG/TCER-92, da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - Considerar prejudicial ao tanto que representa o documento formulado pelo ilustre membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que pertine a especificação de pessoas, já que **todas aquelas** que foram **elencadas** à época, hoje, com certeza, não mais são **detentoras** de tais cargos;

II - Encaminhar expediente ao Senhor Governador e a todos os Prefeitos, dando conta da severidade do texto Constitucional, relativamente aos recalcitrantes a tal imposição, e que, a omissão da autoridade no exigir tal certidão, pode torná-la co-responsável nas nulidades decorrentes de atos praticados por servidores que ocupem tais funções, levando, inclusive a situação à esfera do crime de responsabilidade por omissão;

III - Encaminhar idêntico expediente à Augusta Assembléia Legislativa e a todas às Câmaras Municipais, eis que a fiscalização da obediência a tal dispositivo cabe aos respectivos parlamentos, na forma gizada pelo artigo 256, da Carta Magna Estadual;



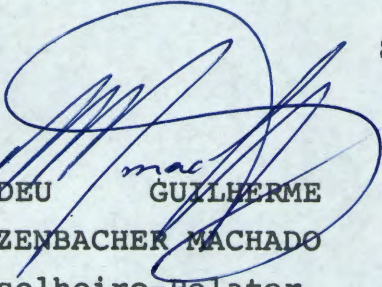


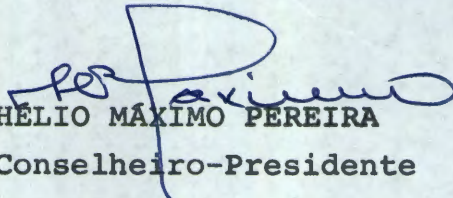
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

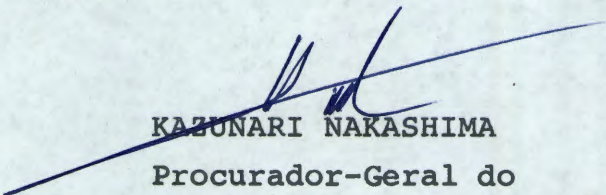
IV - Arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 09/04/96  
nº 321821 sma  
circulou 26/04/96

PROCESSO Nº: 087/91  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À  
SERVIDORA MARIA ABADIA DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 24/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concessão de Aposentadoria por invalidez à servidora Maria Abadia dos Santos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Maria Abadia dos Santos, no cargo de servente, símbolo PJ-ENM, referência 11, do Quadro de Emprego do Poder Judiciário;

II - Registrar o referido Ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

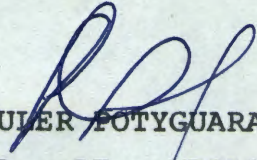
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

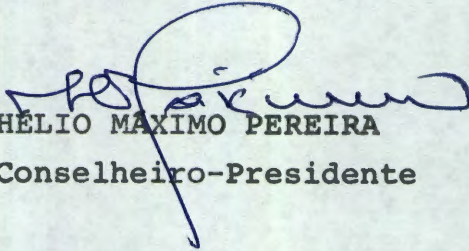


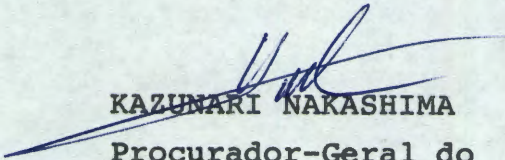
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/04/96  
nº 3484 Ana  
circulan 26/04/96

PROCESSO Nº: 180/92  
INTERESSADO: RAIMUNDO SOMBRA DE MACÊDO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 25/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria por invalidez do Senhor Raimundo Sombra de Macêdo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria do Senhor Raimundo Sombra de Macêdo, no cargo de Agente de Portaria, cadastro nº 45.951-8, Classe "A", referência NM-05, pertencente ao Quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Registrar o referido Ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

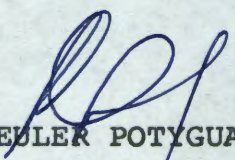
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

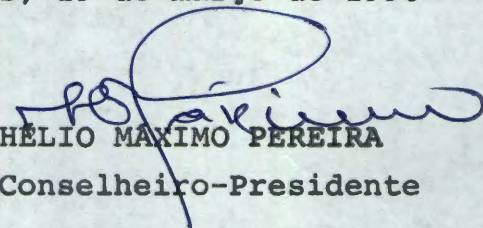


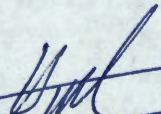
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
JOSÉ EULER POTIGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/04/96  
nº 3485 sma  
circulan 26/04/96

PROCESSO Nº: 3005/92  
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE CASTILHO  
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 26/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço do Senhor João Carlos de Castilho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria do Magistrado João Carlos de Castilho, no cargo de Juiz de Terceira Entrância do Poder Judiciário;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Determinar ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a recontagem do Tempo de Serviço do Magistrado, excluindo o período prestado à Justiça Eleitoral - 3 anos, 10 meses e 21 dias, considerando o interstício entre a data da Aposentadoria e desta Sessão Plenária;

IV - Determinar ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a recontagem do Tempo para efeito de pagamento dos anuênios, excluindo o período prestado na Justiça Eleitoral.

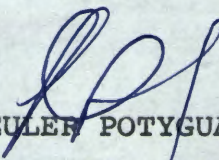
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

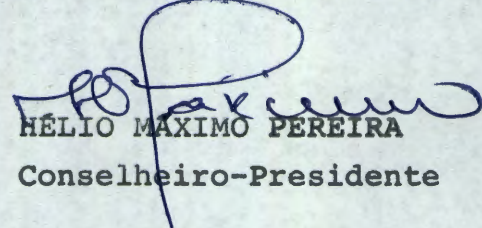


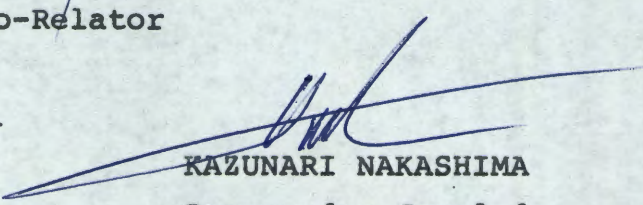
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/04/96  
nº 3484 Ano 1  
circulou 26/04/96

PROCESSO Nº: 2628/92  
INTERESSADO: MARIA ANGELINA SABBAG GODINHO  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 27/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Angelina Sabbag Godinho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Maria Angelina Sabbag Godinho, no cargo de Professora de 1º e 2º graus, Classe "c", referência 001, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Registrar o referido Ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 4º, III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELLO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

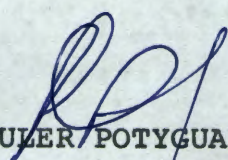


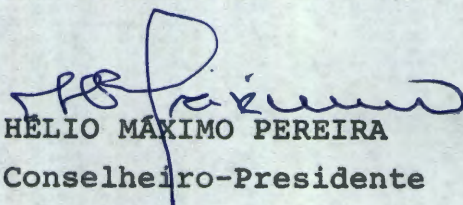


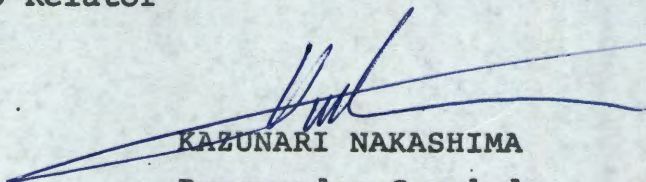
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/04/96  
nº 3485 Anu  
circulou 26/04/96

PROCESSO Nº: 186/94  
INTERESSADO: LÚCIA TERESINHA DOMINGUES JACÓ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 28/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, da Senhora Lúcia Teresinha Domingues Jacó, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Lúcia Teresinha Domingues Jacó, no cargo de professora de 1º e 2º graus, Classe 8, referência "E", do quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 49, III, da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

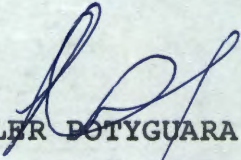
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o,

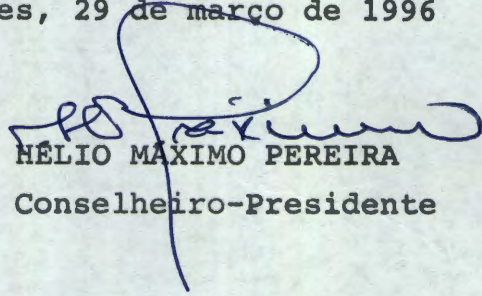


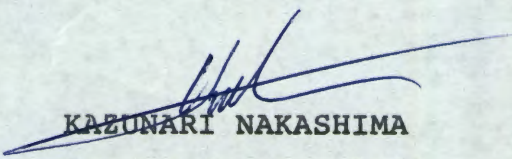
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
JOSÉ EULER DOTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/04/96  
nº 3496 Ama  
circulou 17/05/96

PROCESSO Nº: 2093/95  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 18/95  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 29/96

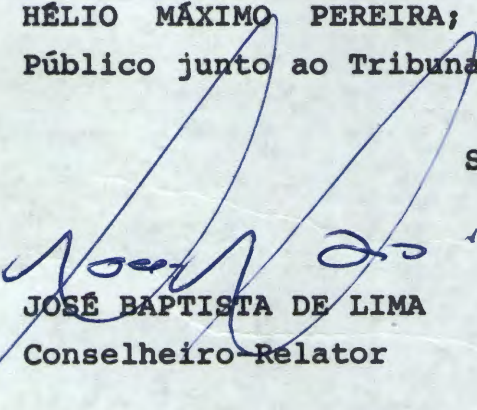
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Apuração de irregularidades na Concorrência Pública nº 18/95, como tudo dos autos consta.

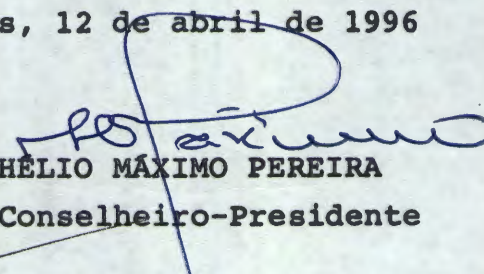
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

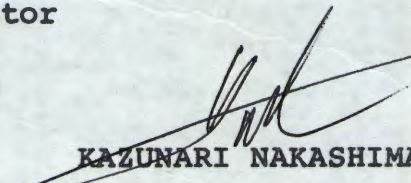
Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista o perecimento do objeto da denúncia, dando-se conhecimento desta Decisão à parte interessada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25, 04, 96  
nº 3496 Jma  
circulou 17/05/96

PROCESSO Nº: 801/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/XEROX DO  
BRASIL/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 05/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: BADER MASSUD JORGE BADRA  
JOÃO MARQUES DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO Nº: 1626/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PEDRO STUANI/  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
AMBIENTAL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 78/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ SILVEIRA PEREIRA  
PEDRO STUANI  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 30/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Regulares os atos das assinaturas dos Contratos epigrafados, pela ótica da análise formal do instrumento;

II - Ordenar o trancamento das Contas correspondentes, considerando-as ilíquidáveis, tudo em conformidade ao artigo 121, parágrafo 3º, combinado com os



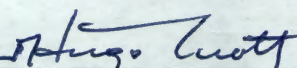
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

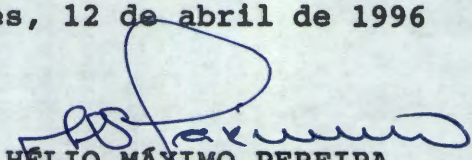
artigos 126 e 127, do Regimento interno deste Egrégio Tribunal;

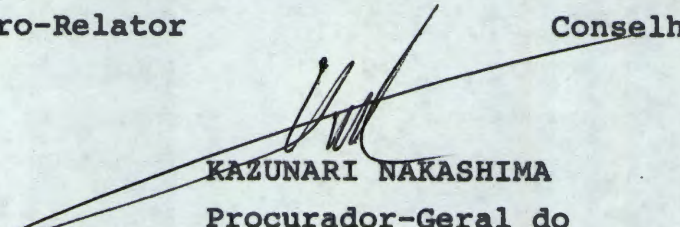
III - Arquivar os presentes autos, como regimentalmente (artigo 127, Regimento Interno).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/04/96  
nº 3496 Jma  
circula 17/05/96

PROCESSO Nº: 2267/93  
INTERESSADO: MIGUEL ROUMIÉ  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 31/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Miguel Roumié, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Concessão de Aposentadoria ao Excelentíssimo Sr. Dr. Miguel Roumié, feita através do Decreto de 06.12.93, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 2.914, de 06.12.93, com fundamentação nas disposições emanadas do artigo 68, IV, da Lei Complementar nº 32/90; artigo 93, VI, da Constituição Federal; artigos 80, VI e 48, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, integrando à sua apostila de proventos os benefícios assegurados pelo artigo 160, da Lei Complementar nº 39/90;

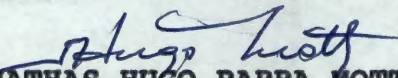
II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria ao Excelentíssimo Sr. Dr. Miguel Roumié, em obediência às apreciações positivamente estatuídas no inciso "II", do artigo 39, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

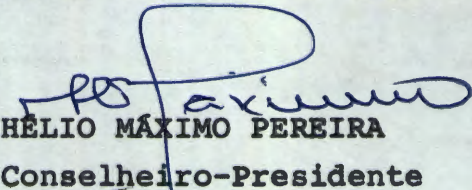


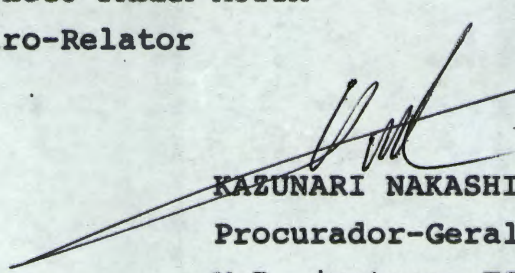
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25/04/96  
nº 3496 *Ima*  
*circulou 14/05/96*

PROCESSO Nº: 46/91  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/EDNA ZUZA DA SILVA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 320/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO - SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
EDNA ZUZA DA SILVA - LOCADORA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 32/96

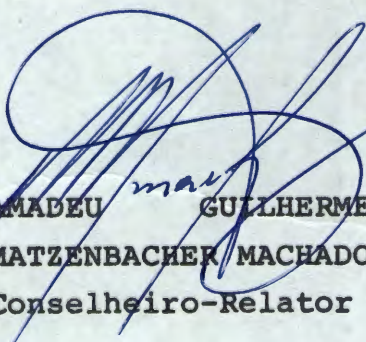
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 320/90-PGE, como tudo dos autos consta.

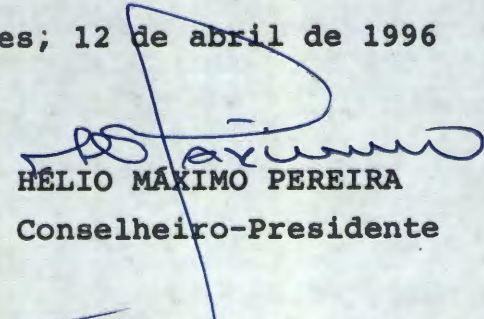
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

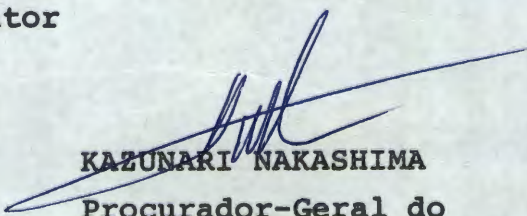
Arquivar os autos do Contrato nº 320/90-PGE, sem análise do mérito (Ordem de Serviço nº 001/GP-91/TCER).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões; 12 de abril de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/04/95  
nº 3495 Ama  
circulou 14/05/96

PROCESSO Nº: 577/91  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990  
RESPONSÁVEL: TADEU FERNANDES  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 33/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

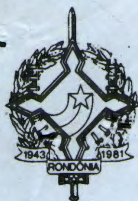
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Tadeu Fernandes, referente a multa de 1.318 UFIR's, imposta pelo Acórdão no 022/91, encontrando-se, nesta assentada, devidamente paga, e expedindo-se, conseqüentemente, quitação da multa, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Determinar a Expedição de Título Executório contra o Senhor Sebastião Ferreira dos Santos, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno, face ao não atendimento das determinações contidas no inciso III, do Acórdão nº 49/93;

III - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento processual das providências requeridas.

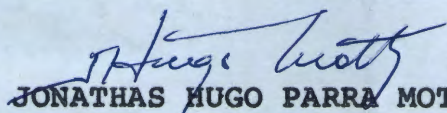
187

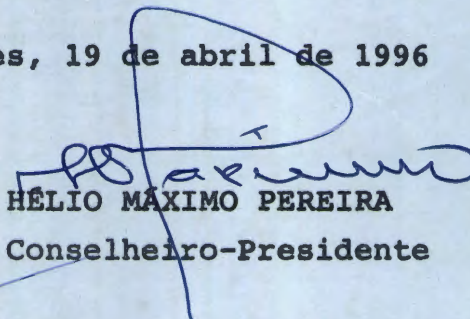


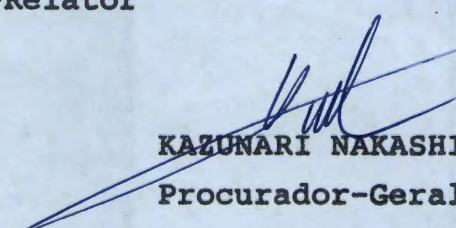
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 30, do Regimento Interno), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2255/89  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: LEVANTAMENTO FEITO NOS BENS PATRIMONIAIS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM -  
EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 34/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Levantamento feito nos Bens Patrimoniais da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Baixar a Responsabilidade do Senhor Isaac Bennesby, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, por haver atendido suficientemente o constante no item II, da Decisão nº 075/93;

II - Arquivar os presentes autos, como estabelecem as normas vigentes.

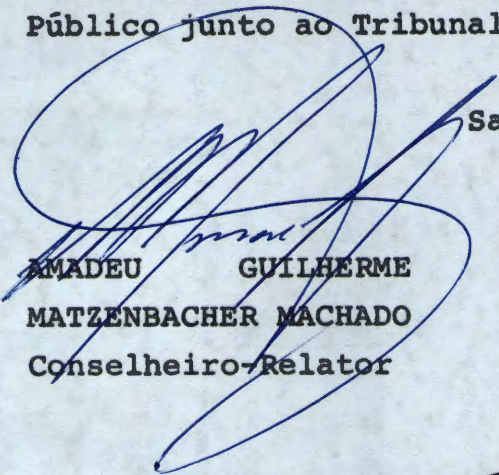
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ




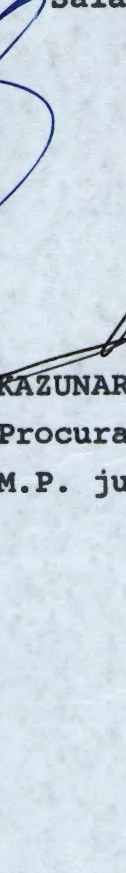
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério  
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1996

  
EMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/04/95  
nº 3495 Jm  
circula 24/05/96

PROCESSO Nº: 671/92  
INTERESSADO: ISAIAS DE ARAÚJO OLIVEIRA  
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 35/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concessão de Aposentadoria do Senhor Isaias de Araújo Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal o Ato de Aposentadoria do Senhor Isaias de Araújo Oliveira, no cargo de Promotor de Justiça Substituto de 3ª Entrância, pertencente ao Quadro de Promotores do Ministério Público do Estado de Rondônia, ocorrida na forma do artigo 120, inciso IX, parágrafo 4º, combinado com o artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal; artigo 98, inciso II, combinado com o artigo 102, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 06/85; e artigo 160, da Lei Complementar nº 39/90;

II - Determinar que o Ministério Público recalcule o percentual de anuênio, adequando-o ao tempo de serviço;

III - Determinar o registro do referido Ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

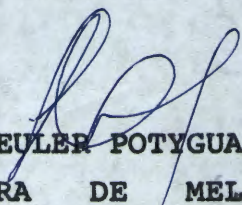
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

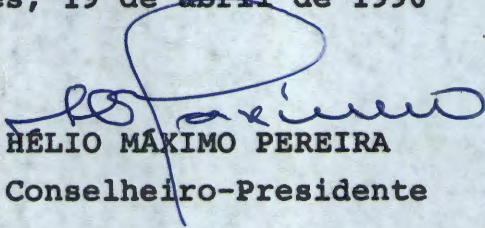


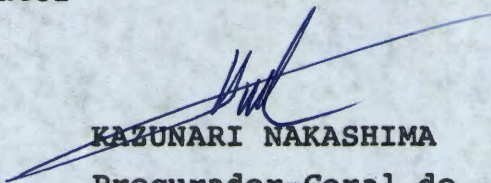
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-  
Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 04/06/96  
nº 3522 Am  
arcelou 20/06/96

PROCESSO Nº: 629/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/96  
RESPONSÁVEL: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL - PREFEITO  
MUNICIPAL DE VILHENA

PROCESSO Nº: 630/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/96  
RESPONSÁVEL: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL - PREFEITO  
MUNICIPAL DE VILHENA

PROCESSO Nº: 631/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/96  
RESPONSÁVEL: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL - PREFEITO  
MUNICIPAL DE VILHENA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 36/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Editais de Concorrências Públicas nos 002, 003 e 004/96, da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerando que os vícios procedimentais apontados são passíveis de correção, e não maculam o procedimento:

a) Que a Municipalidade evite, de ora em diante, a repetição de tais fatos;

b) Que sejam cumpridos rigorosamente os prazos para envio dos editais;



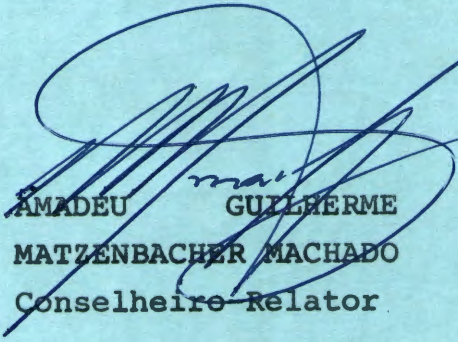


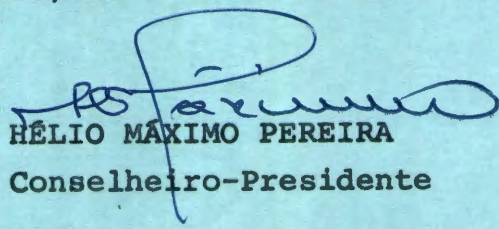
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

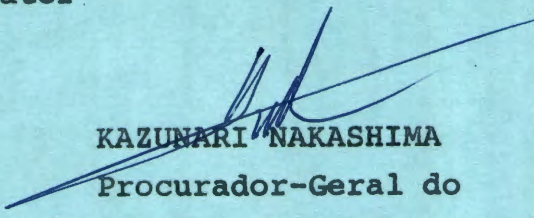
c) Que o Parecer Jurídico e manifestação da autoridade sejam juntados nos autos, encaminhando-se cópia a este Tribunal, reportando no expediente o número dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMÃ.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.  
DE 27/05/96  
nº 3536 Dma  
circula 05/06/96

PROCESSO Nº: 1469/91  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR  
ENJOLRAS ARAÚJO VELOSO, REFERENTE AO ACÓRDÃO  
42/93  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 37/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Enjolras Araújo Veloso, referente ao Acórdão nº 42/93, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Não tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, por falta de fundamentação legal, nos termos do artigo 32, da Lei Complementar nº 32/90, combinado com o artigo 134, da Resolução Administrativa nº 001/90, prosseguindo-se o feito até o cumprimento do Acórdão nº 42/93.

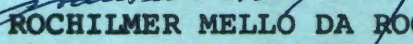
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

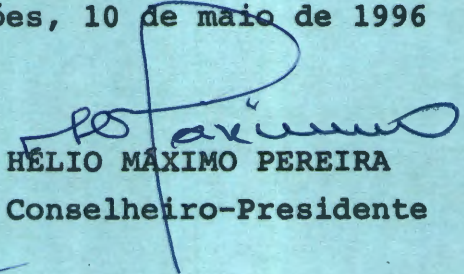


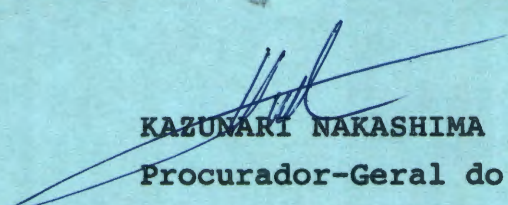
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
27/05/96  
nº 3516 Ana  
Circular 05/06/96

PROCESSO Nº: 1187/89 (APENSOS 376, 762, 1015, 1071, 1203, 1332, 1577, 1786, 1787 E 1819/88; 36 E 970/89)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL: ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 38/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Turismo, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar a Baixa de responsabilidade dos Senhores João Bento da Costa e Edno Ferraz Leal, referente à imputação de multa de 20 MVR's, acordada conforme Acórdão nº 22/91, encontrando-se, nesta assentada, devidamente pagas, e expedindo-se, conseqüentemente, quitação das multas, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Sobrestar os presentes autos na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para continuidade e acompanhamento processual, no sentido de fazer cumprir as disposições do inciso V, do Acórdão nº 22/91, face o inadimplemento da multa de 20 MVR's imposta aos Senhores Carlos Eduardo Pietrobon, Ari Costa Santos, José Venâncio da Silva e Marcus Aurélio Mendonça Danin, nos termos do inciso III, do referido Acórdão.

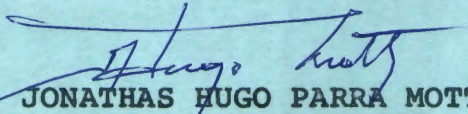
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA

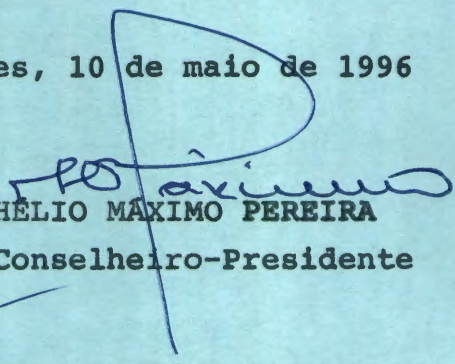


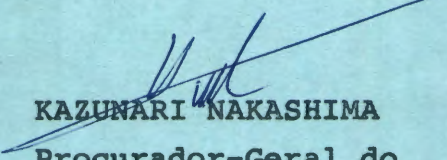
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DO  
DE 27/03/96  
nº 3516 Ama  
circulou 05/06/96

PROCESSO Nº: 2537/91  
INTERESSADO: JOSÉ MUNN CORDEIRO FILHO  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 39/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor José Munn Cordeiro Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a concessão de Aposentadoria ao Senhor José Munn Cordeiro Filho, feita através do Decreto de 19 de abril de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 2274, de 30.04.91, com fundamentação nas disposições emanadas no artigo 152, item "III", letra "b", da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria ao Senhor José Munn Cordeiro Filho, em obediência às apreciações positivamente estatuídas no inciso "II", do artigo 39, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

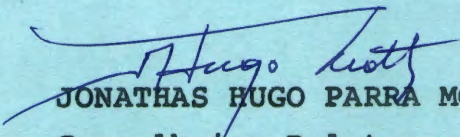
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA

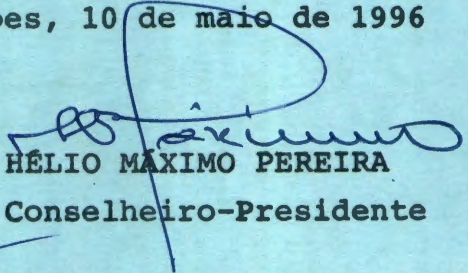


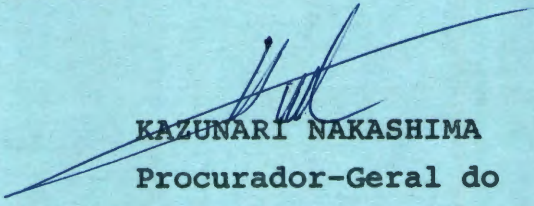
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
27,05,96  
nº 3536 Ana  
circular 05/06/96

PROCESSO Nº: 1525/92  
INTERESSADO: LUIZ DE CASTRO MOURA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 40/96

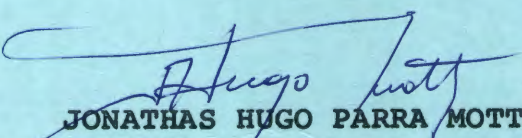
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Luiz de Castro Moura, como tudo dos autos consta.

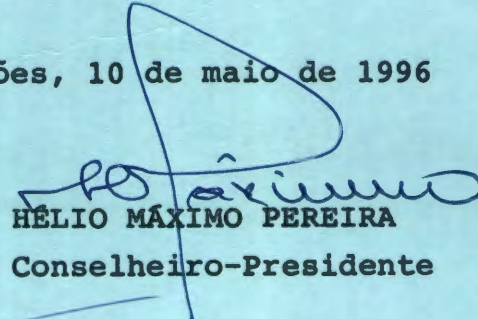
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

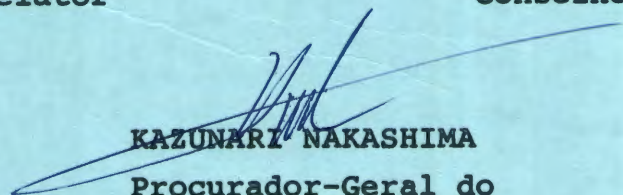
Devolver os autos ao Órgão de Origem, por não ter esta Corte de Contas, competência para apreciar o Ato Concessório, ocorrido em 18 de junho de 1982, anterior a criação e instalação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DO  
DE 27/05/96  
nº 3536 Ana  
circula 05/06/96

PROCESSO Nº: 242/93  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 002/PG/TCER-93, DO PROCURADOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, DOUTOR KAZUNARI NAKASHIMA, SOBRE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIAS, PELO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 41/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Requerimento nº 002/PG/TCER-93 do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Doutor Kazunari Nakashima, sobre irregularidades na Contratação de serviços de vigilâncias pelo Governo do Estado de Rondônia/Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os presentes autos, carregando as informações auditoriais produzidas, bem como o Relatório, Voto e Decisão acordada, para o Processo de análise específica do Contrato nº 75/92-PGE.

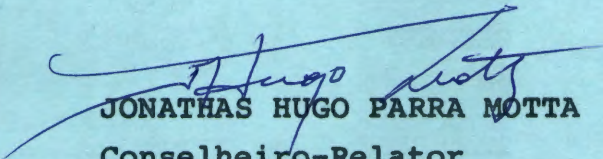
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME

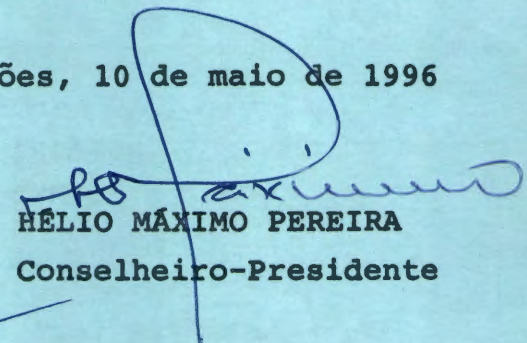


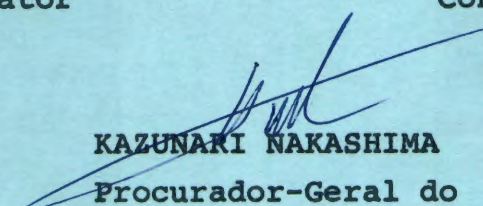
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

RELAZADO NO DIA  
DE 27, 05, 96  
nº 3516 sma  
arquivou 05/06/96

PROCESSO Nº: 176/96  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/96

PROCESSO Nº: 177/96  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/96  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 42/96

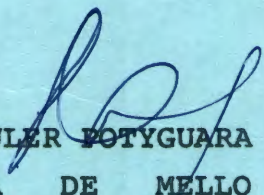
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Editais de Concorrências Públicas nos 001 e 002/96, do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

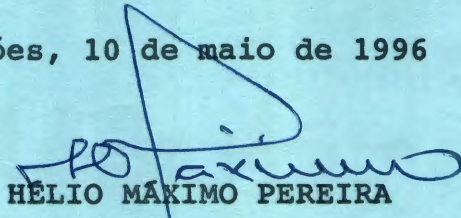
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

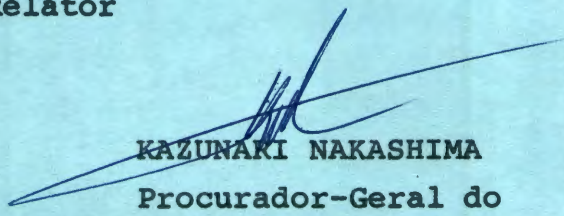
Arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIA  
DE: 27/05/96  
nº 3536 Amg  
circula 05/06/96

PROCESSO Nº: 2054/92  
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 43/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Nogueira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Nogueira, no cargo de professora de 1º e 2º graus, classe C, referência "05", do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 49, III, da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

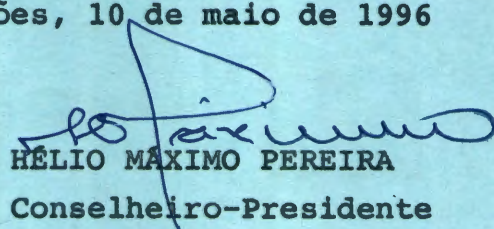


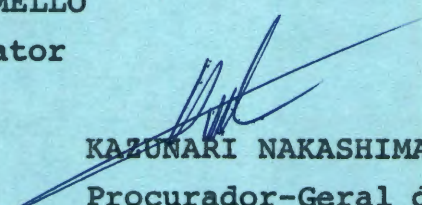
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 27/05/96  
nº 3516 Am  
circulan 05106196

PROCESSO Nº: 330/94  
INTERESSADO: ANETE VALLE MACHADO  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 44/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Anete Valle Machado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Anete Valle Machado, no cargo de Assistente Jurídico, classe VIII, referência "G", do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 49, III, da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

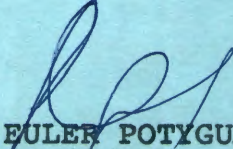
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

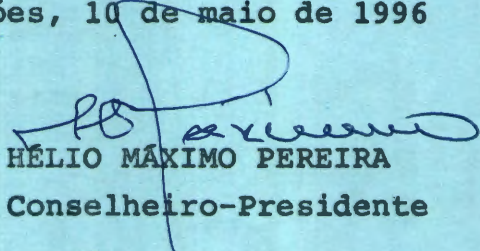


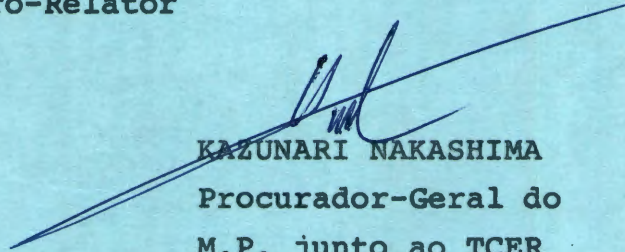
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

**Sala das Sessões, 10 de maio de 1996**

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator**

  
**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente**

  
**KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/05/96  
nº 3536 Iner  
Circular 05/06/96

PROCESSO Nº: 1048/95  
INTERESSADO: FRANCISCO CAMILO DA SILVA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 45/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Atõ Concessório de Aposentadoria do Senhor Francisco Camilo da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria do servidor Francisco Camilo da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional Padrão 03, Classe "A", Nível "B", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; combinado com o artigo 232, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92; e o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Carta Magna;

II - Proceder o devido registro do Ato de Aposentadoria (Portaria nº 821/94-PR), com a exclusão das parcelas das gratificações de adicional noturno e risco de vida, por não terem sido contempladas pelo artigo 32, da Lei Complementar nº 92/93, dentre aquelas vantagens que se incorporam aos proventos da Aposentadoria;

III - Devolver o Processo ao Órgão de Origem, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

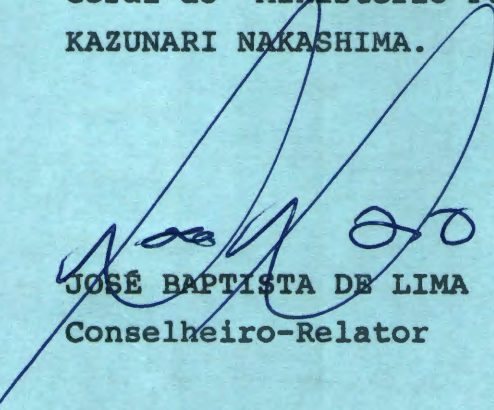


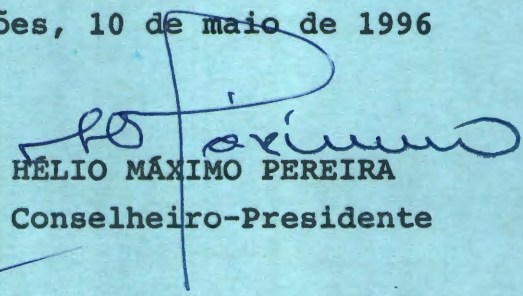


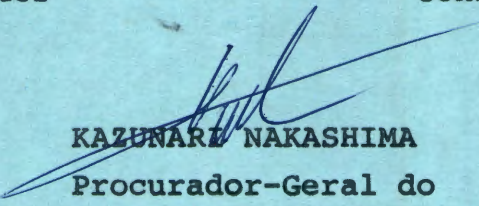
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

o Conselheiro-Presidente **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA**.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996

  
**JOSE BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro-Relator

  
**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**  
Conselheiro-Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTÁDO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04/06/96  
nº 3522 Inq  
Circular 20/06/96

PROCESSO Nº: 251/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE COLORADO D'OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 200/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: MANOEL MESSIAS DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
ANTÔNIO TAVARES MIRANDA - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE COLORADO D'OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 46/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 200/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos do Convênio nº 200/89-PGE, sem análise do mérito (Ordem de Serviço nº 001/GP-91/TCER).

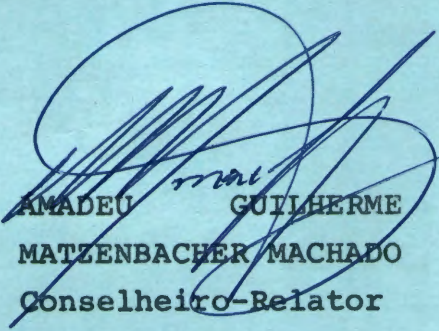
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA,

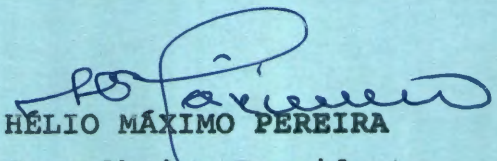


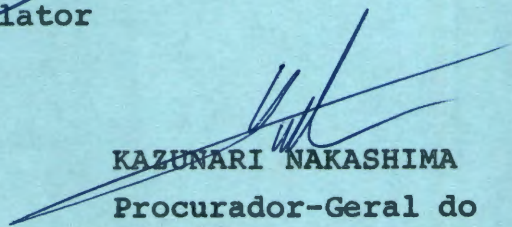
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 28, 05, 96  
nº 3557 Ana  
circular 32106/96

PROCESSO Nº: 656/92 (APENSOS 1766, 1770, 1775, 1776, 2246, 2247, 2248 E 2348/91)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEIS: LÍPSIO VIEIRA DE JESUS  
PERÍODO DE 1º.01 A 15.03.91  
JOSÉ BRAZ GUIMARÃES  
PERÍODO DE 16.03 A 31.12.91  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 47/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1991 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Dar quitação do débito em nome do Senhor Floriano Silva de Oliveira, em decorrência do recolhimento integral do débito consignado no item II, do Acórdão nº 33/95, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a remessa a esta Corte de Contas, das conclusões do Processo nº 01/25.510, sob pena de, não o fazendo, tornar-se solidário às irregularidades referentes a aquisição de combustível;

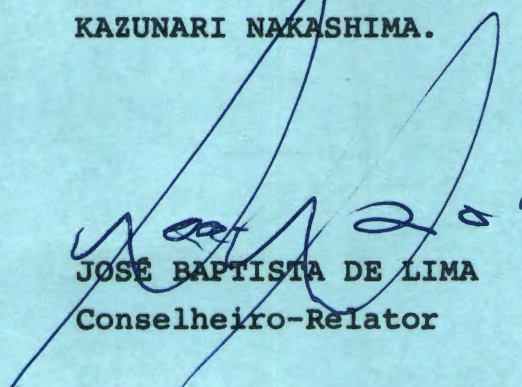
III - Dar prosseguimento ao feito, nos termos do item X, do Acórdão nº 33/95.

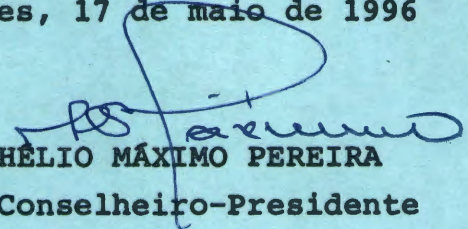


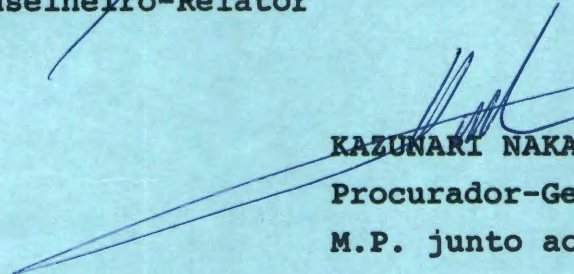
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/05/96  
nº 3537  
circulou 22106/96

PROCESSO Nº: 1400/88 (APENSOS 299, 343, 375, 680, 681, 869, 1069, 1499, 1501 E 1724/87; 006 E 375/88)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE

RESPONSÁVEL: ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 48/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, referente ao exercício de 1987 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Dar quitação do débito em nome do Senhor João Bento da Costa, em decorrência do recolhimento integral do débito consignado no item V, do Acórdão nº 26/92, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Arquivar os presentes autos, após os trâmites legais.

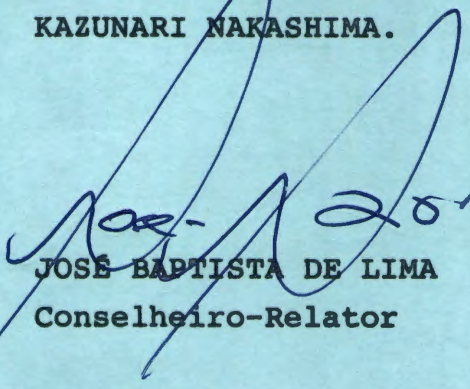
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER

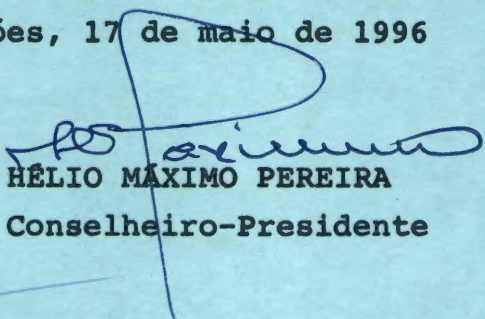


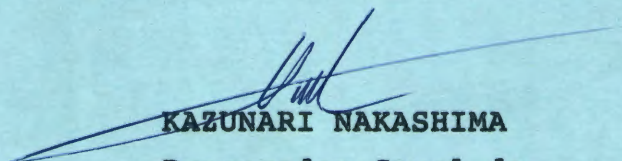
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 28/05/96  
nº 3517 Anor  
Circular 52106196

PROCESSO Nº: 812/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RESPONSÁVEL: JOAB NOGUEIRA DA SILVA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 49/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 1993 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não acolher o presente pedido de Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo, e sem fundamentação Legal, mantendo-se inalterado em todos os seus termos, e Acórdão nº 13/95.

II - Determinar a Baixa de Responsabilidade do Senhor Joab Nogueira da Silva, em face do recolhimento da multa, por economia processual, apenas no que se refere o item II, do Acórdão nº 13/95, prosseguindo-se o feito, até o cumprimento definitivo do respectivo Acórdão, dando-se ciência desta Decisão e extraíndo-se cópias dos Relatórios do Corpo instrutivo (fls. 1084/1097) e da Relatoria, com a respectiva juntada ao Processo nº 449/94, para exame em confronto.

Participaram da Sessão os Senhores

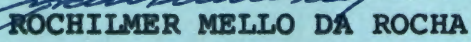


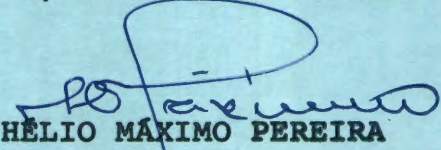


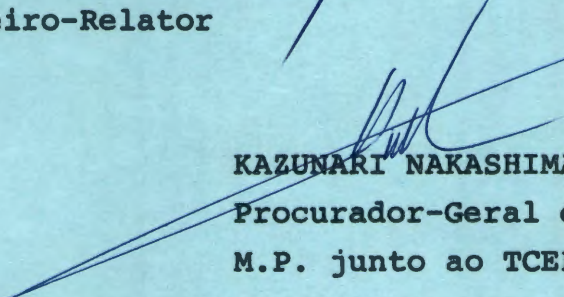
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DO  
DE 28/05/96  
nº 3517 Ana  
circula 32/06/96

PROCESSO Nº: 1538/92  
INTERESSADO: SEVERINO CARDOSO DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 50/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria do Senhor Severino Cardoso da Silva, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

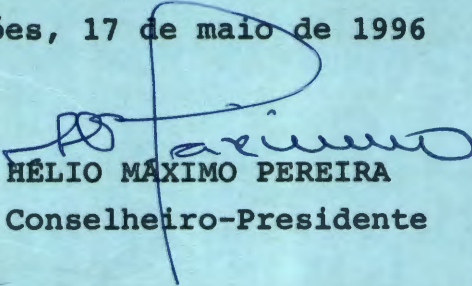
I - Que este Tribunal não tem competência para proceder a apreciação da Legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Severino Cardoso da Silva, para fins de Registro;

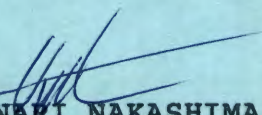
II - Devolver os autos à Prefeitura do Município de Porto Velho, sem análise do mérito, para as devidas providências.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/05/96  
nº 3514 Smo  
Circular 12/06/96

PROCESSO Nº: 2053/92  
INTERESSADO: RITA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 51/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Rita Maria Teixeira de Almeida, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Concessão de Aposentadoria à Senhora Rita Maria Teixeira de Almeida, feita através do Decreto de 30 de março de 1992, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 2503, de 31.03.92, com fundamentação nas disposições emanadas no artigo 152, item "III", letra "b", artigo 155, item "I", letra "a" e artigo 157, da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria à Senhora Rita Maria Teixeira de Almeida, em obediência às apreciações positivamente estatuídas no inciso "II", do artigo 39, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME

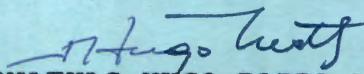
17

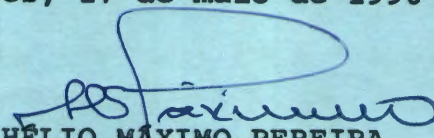


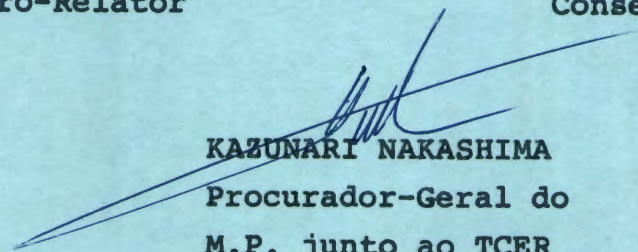
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

OK  
Mazos

PROCESSO Nº: 173/92  
INTERESSADO: JOSÉ ANASTÁCIO FERREIRA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
RECURSO DE REVISÃO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/08/96  
nº 3567  
Circular 16/08/96

DECISÃO Nº 52/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor José Anastácio Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - Preliminarmente não conhecer do Recurso de Revisão vez que o mesmo não preenche os pré-requisitos fixados no artigo 35, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Manter a Decisão nº 221/95, prolatada em 10/12/95.

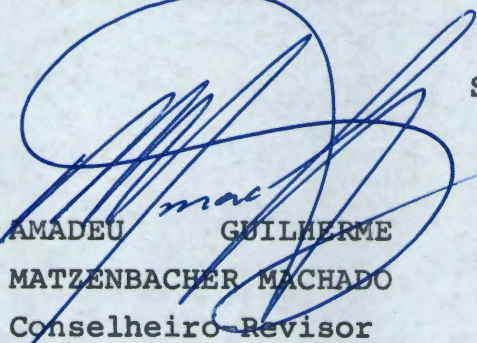
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

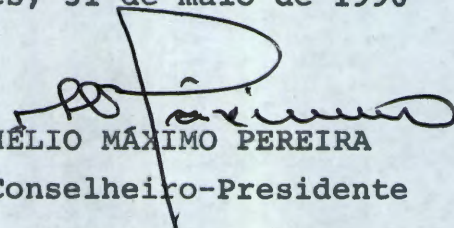


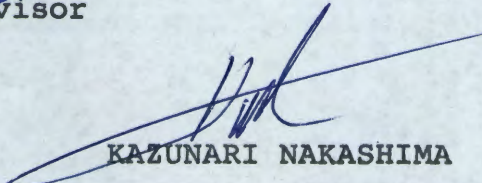
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Revisor

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/06/96  
nº 35221 Dm  
Circular 24/06/96

PROCESSO Nº: 1536/92  
INTERESSADO: SAFIRA DUARTE LARA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 53/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Safira Duarte Lara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, entender que o Ato Concessório de Aposentadoria da Servidora ocorreu em 20.03.81, antes, portanto, da criação e instalação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não tendo esta Corte competência para proceder a apreciação, no mérito, da Legalidade do Ato de Aposentadoria da Senhora Safira Duarte Lara;

II - Devolver os autos à Origem, para as devidas providências.

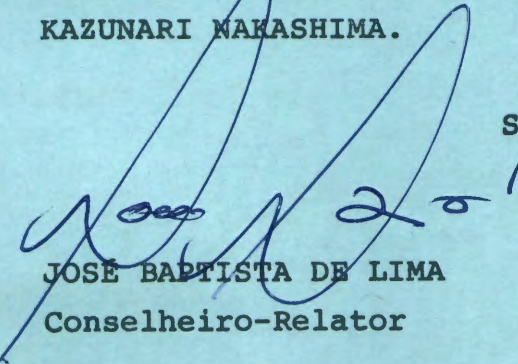
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

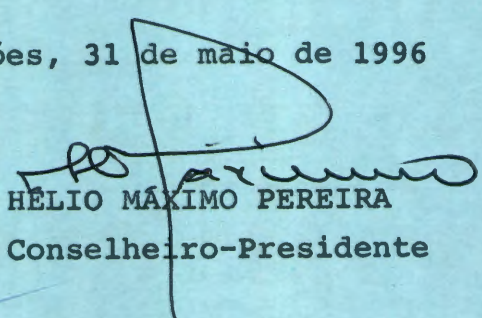


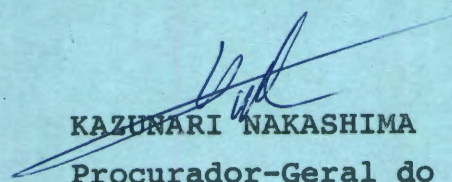
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/06/96  
nº 3524 Smg  
circulou 24/06/96

PROCESSO Nº: 1674/84  
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 54/96

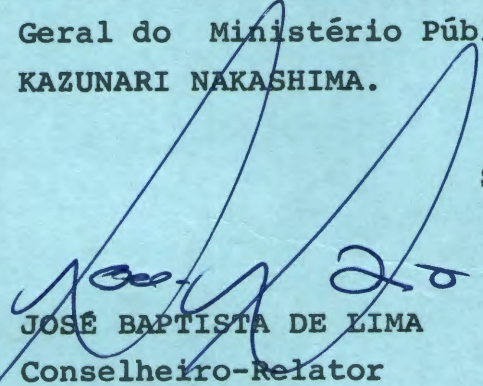
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Inquérito Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

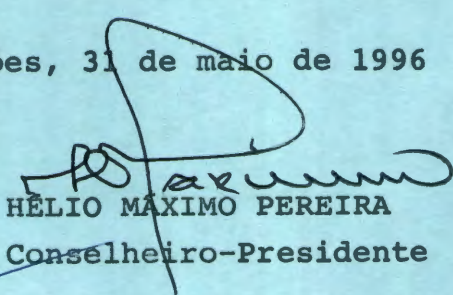
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

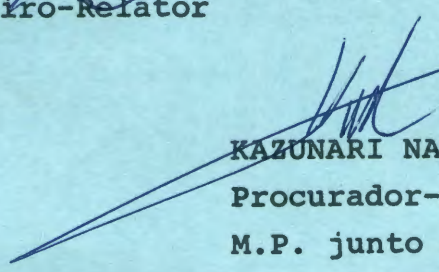
Expedir a quitação do débito ao Senhor João Batista de Lima, consignado no item III, do Acórdão nº 20/88, em decorrência do recolhimento, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/06/96  
nº 35221 Jm  
circulan 24/06/96

PROCESSO Nº: 1410/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO  
RURAL DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 124/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOÃO DUARTE GUIMARÃES  
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO

PROCESSO Nº: 1412/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/NAMEC/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 127/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: ESTER HILDA DOS SANTOS  
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

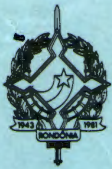
DECISÃO Nº 55/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito.

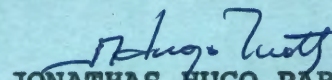
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

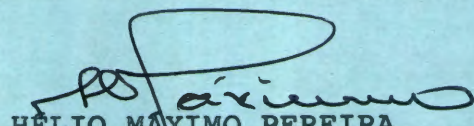


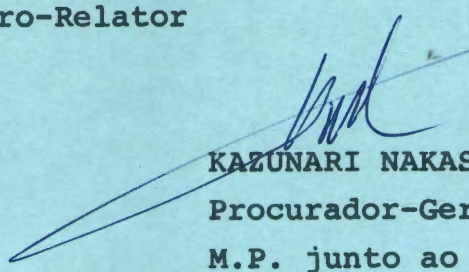
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

o Conselheiro-Presidente **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA**.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro-Relator

  
**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**  
Conselheiro-Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.N.  
DE 07/06/96  
nº 35241 pma  
circulan 24/06/96

PROCESSO Nº: 1522/92  
INTERESSADO: LEONARDO PAULO NASCIMENTO  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 56/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Leonardo Paulo Nascimento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Concessão de Aposentadoria por invalidez, ao Senhor Leonardo Paulo do Nascimento, feita através do Decreto nº 544/I, de 31 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial do Município de nº 892, de 09 de agosto de 1991, com fundamentação nas disposições emanadas no artigo 165, inciso III, parágrafo 1º, e artigo 168, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal 901, de 23.07.90;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria ao Senhor Leonardo Paulo do Nascimento, em obediência aos preceitos no inciso II, do artigo 39, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

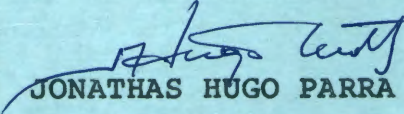
Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO,

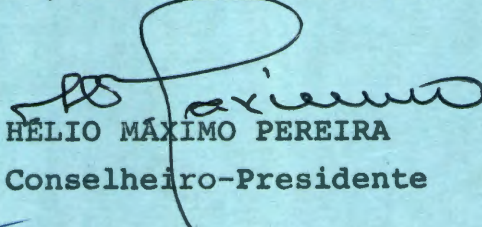


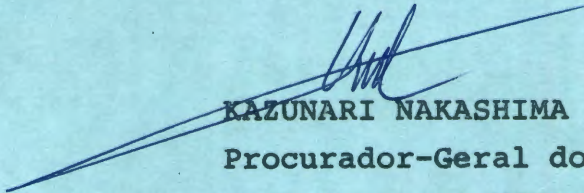
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/06/96  
nº 3524 pma  
Circular 24/06/96

PROCESSO Nº: 2599/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS  
PECUARISTAS DE ARIQUEMES/SECRETARIA DE ESTADO  
DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 075/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA  
MANOEL MESSIAS DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 57/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 075/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Baixar a Responsabilidade em nome do Senhor Manoel Messias da Silva, por haver atendido a determinação expressa no Acórdão nº 054/95 e Decisão nº 154/95;

II - Arquivar o presente feito, após ciência do interessado e demais trâmites.

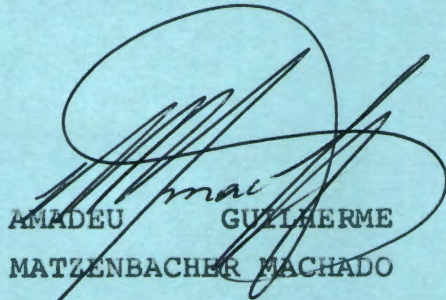
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

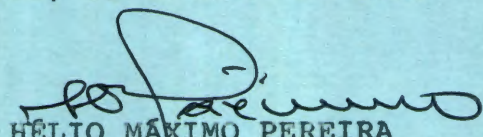


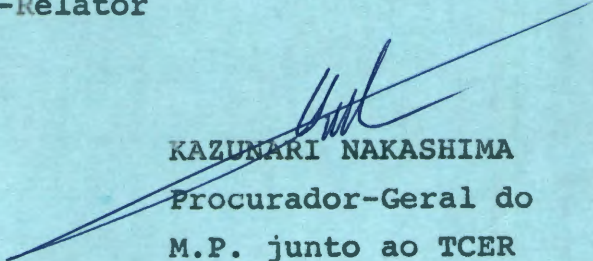
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/06/96  
nº 3532 Am  
circula em 16.07.96

PROCESSO Nº: 1501/92  
INTERESSADO: FLORIANO RODRIGUES RIVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 58/96

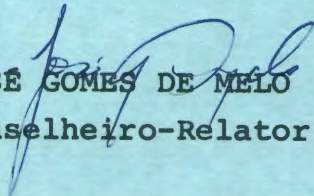
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Floriano Rodrigues Riva, como tudo dos autos consta.

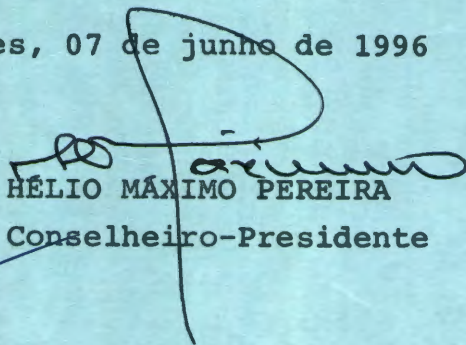
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

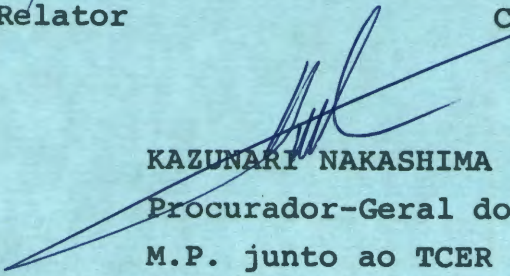
Retornar os autos à origem, para as devidas providências, tendo em vista que a Aposentadoria concedida ao Senhor Floriano Rodrigues Riva ocorreu em 30/09/1968, antes, portanto, da criação e instalação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não tendo esta Corte competência para proceder a apreciação, no mérito, da Legalidade do Ato de Aposentadoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/06/96  
nº 35221 JMS  
Circular 24/06/96

PROCESSO Nº: 2745/95  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE  
FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS A  
SERVIDORES APOSENTADOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 59/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Porto Velho, sobre Legalidade do pagamento de férias e Licença Prêmio não gozadas a Servidores Aposentados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta, a partir dos dispositivos constantes do artigo 3º, IX, da Lei Complementar nº 32/90 e artigo 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por se tratar de caso absurdamente concreto;

II - Autorizar que sejam promovidas as diligências acima suscitadas, como forma de acautelar o Erário Municipal, de Eventual dano que possa estar sendo engendrado;

III - Arquivar os presentes autos, após dar

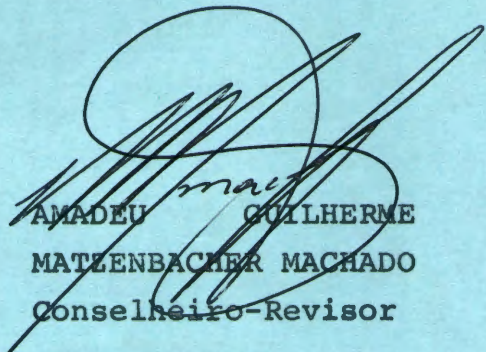


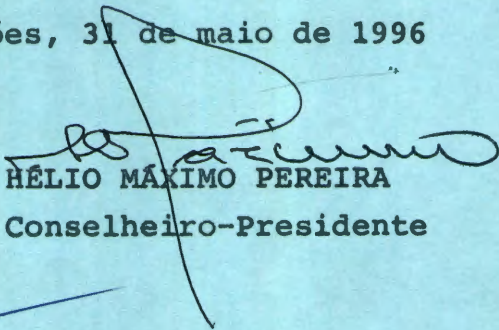
**ESTÁDO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

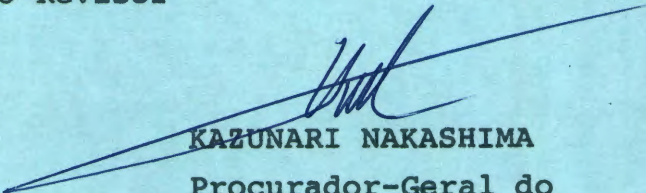
ciência do inteiro teor desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.

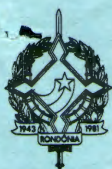
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Revisor

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01/07/96  
nº 3540 sma  
circula 17/07/96

PROCESSO Nº: 2672/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS  
IRREGULARES ATRAVÉS DOS PROCESSOS NºS 1559,  
2878, 2884, 2886, 3110, 3677, 3678, 3996,  
4012 E 4272/92  
RESPONSÁVEL: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 60/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de realização de despesas irregulares através dos Processos nºs 1559, 2878, 2884, 2886, 3110, 3677, 3678, 3996, 4012 e 4272/92 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, por ser intempestivo, e quanto mérito, negar-lhe provimento;

II - Ratificar o teor do Acórdão de nº 143/95, de 29 de setembro de 1995, dando prosseguimento ao Processo, devendo ser dada ciência do teor desta Decisão ao recorrente.

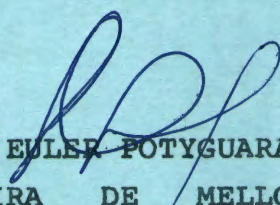
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO,

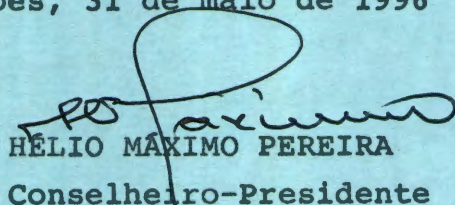


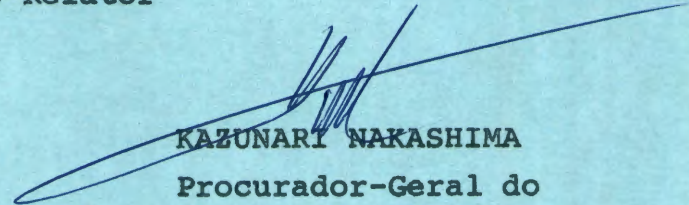
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOEI  
DE 08/07/96  
nº 3545 Ama  
circulou 24/07/96

PROCESSO Nº: 1551/92 (APENSO Nº 1489/92 - INSPEÇÃO  
ORDINÁRIA)  
INTERESSADO: LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RESPONSÁVEL: SIMÃO SALIM  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 61/96

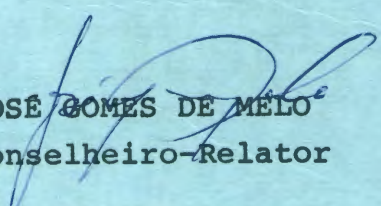
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, referente ao exercício de 1991 - Recurso de Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

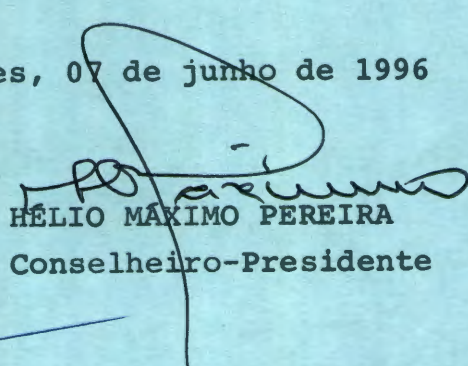
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

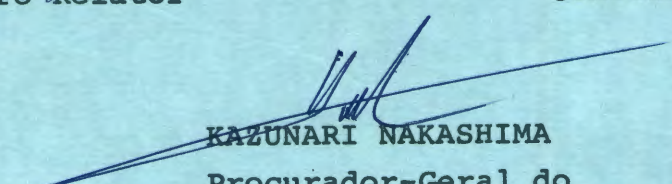
Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, impetrado pelo Senhor Simão Salim, contra o item II, do Acórdão nº 121/95, para em seguida, negar-lhe provimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09, 07, 96  
nº 3546 Ana  
circulou 24/07/96

PROCESSO Nº: 375/90  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO -  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 62/96

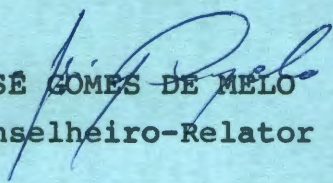
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1989 - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

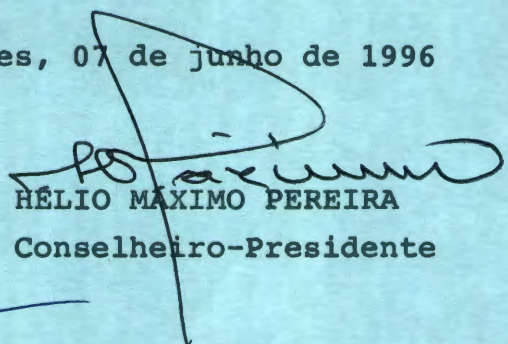
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

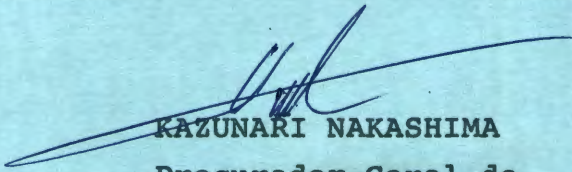
Autorizar o parcelamento dos valores devidos pelo Senhor Valdemir Sebastião Constantino, em 12 parcelas mensais, alertando-o, porém, que a falta de recolhimento de qualquer parcela, importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 26, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18/07/96  
n.º 3553 Ana  
circulan 29/07/96

PROCESSO Nº: 319/91  
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO  
ASSUNTO: ATOS PRATICADOS ENTRE A FIRMA GABICOR E  
HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 63/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos praticados entre a firma Gabicor e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Pedido de Parcelamento de Débito formulado pelo Senhor João Henrique Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Autorizar o parcelamento do débito do Senhor João Henrique Lima, em parcelas mensais não excedentes à décima parte de sua remuneração, cujos valores serão descontados em folha de pagamento, conforme pedido do servidor às fls. 802, com fulcro nos artigos 67 e 68, da Lei Complementar nº 68/92, considerando a compatibilidade do recolhimento do débito, com os vencimentos do Servidor;

II - Dar ciência desta Decisão à Procuradoria Fiscal do Estado e à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, onde se encontra lotado o servidor.

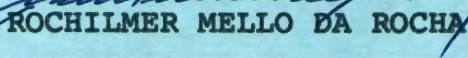
Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

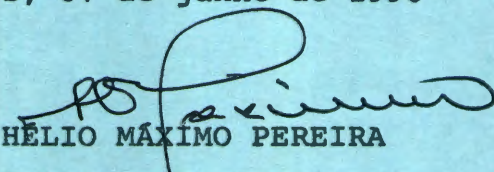


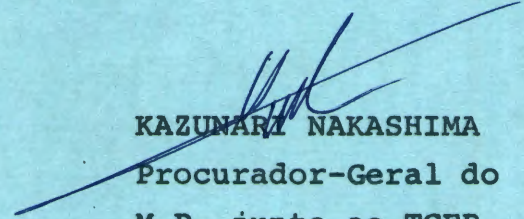
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

(Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/06/96  
nº 3532 Amv.  
circulou 16.07.96

PROCESSO Nº: 1334/95  
INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 64/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Maria da Glória de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Concessão de Aposentadoria à Senhora Maria da Glória de Souza, feita através da Portaria nº 202/95-PR, de 13 de fevereiro de 1.995, publicada no Diário da Justiça de nº 017, de 15 de fevereiro de 1.995, com fundamentação nas disposições emanadas no artigo 40, inciso I e parágrafo 4º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, e parágrafo 2º, do artigo 232, da Lei Complementar nº 068, de 09.12.92;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria à Senhora Maria da Glória de Souza, em obediência às apreciações positivamente estatuídas no inciso "II", do artigo 39, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1.990.

Participaram da Sessão os Senhores,

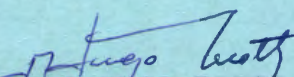
17

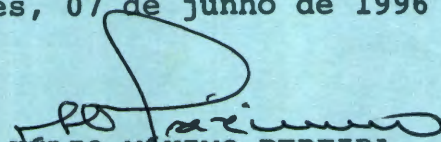


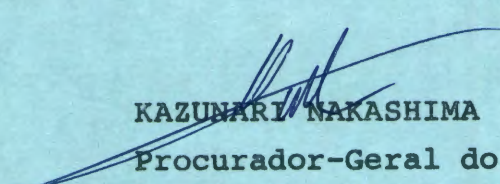
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/06/96  
nº 3532 Ana  
circulou 16.07.96

PROCESSO Nº: 1524/92  
INTERESSADO: LUCIANO PINTO FERREIRA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 65/96

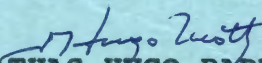
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Luciano Pinto Ferreira, como tudo dos autos consta.

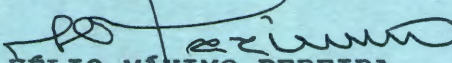
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

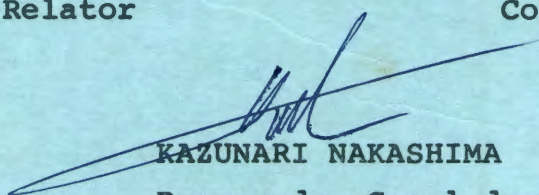
Devolver os autos ao Órgão de Origem, por não ter esta Corte de Contas competência para apreciar o Ato Concessório, ocorrido em 18 de junho de 1982, anterior a criação e instalação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

37  
PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18/07/96  
nº 3553 Anq  
Circular 29/07/96

PROCESSO Nº: 571/91  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E PEDIDO DE  
PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO BARBOSA DE LIMA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 66/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1990 - Recurso de Reconsideração e Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reconsideração do Senhor José Leite Ferreira, por ser intempestivo, permanecendo, desta forma, a Decisão proferida no Acórdão nº 120/95;

II - Conceder o parcelamento do débito ao Senhor Francisco Gonçalves Neto, em 12 parcelas mensais, alertando-o de que o atraso de qualquer parcela do débito, implicará a cobrança do total da dívida restante.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

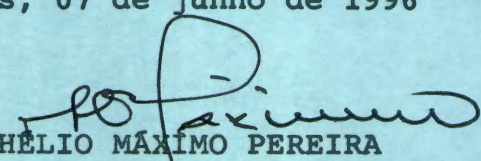


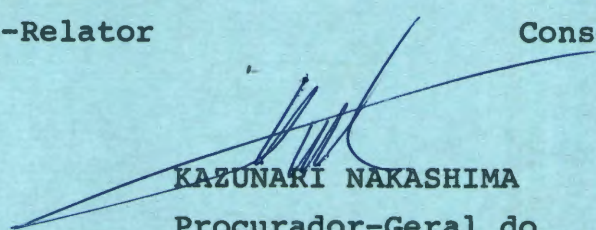
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1996

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/96  
nº 3535 Anon.  
Circular 16-07-96

PROCESSO Nº: 70/88  
INTERESSADO: MARIA AURIZETE SALDANHA GONTIJO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 67/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Drª Maria Aurizete Saldanha Gontijo - Promotora de Justiça, como tudo dos autos consta.

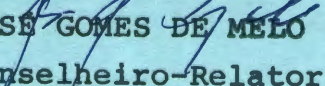
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

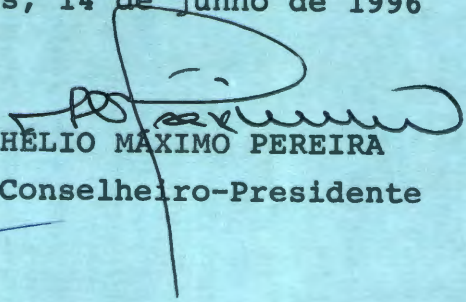
I - Determinar o registro do Ato de Aposentadoria da Drª. Maria Aurizete Saldanha Gontijo;

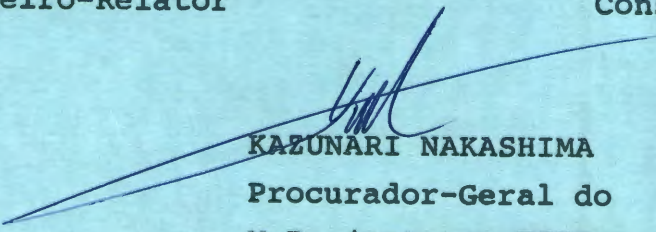
II - Recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, que providencie a exclusão do tempo de serviço contado em dobro, relativo ao período prestado a Justiça Eleitoral, com a respectiva dedução dos proventos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/96  
nº 3535 Anu  
circulan 16.07.96

PROCESSO Nº: 364/93  
INTERESSADO: DR. WALTER TEIXEIRA - PROMOTOR DE JUSTIÇA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 68/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária do Dr. Walter Teixeira, Promotor de Justiça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal o Ato de Aposentadoria do Dr. Walter Teixeira, no cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância, pertencente ao Quadro de Promotores do Ministério Público do Estado de Rondônia, ocorrida na forma do artigo 129, inciso IX, parágrafo 4º, combinado com o artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal; artigo 98, inciso II, combinado com o artigo 102, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 06/85; e artigo 160, da Lei Complementar nº 39/90;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Determinar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, que a parcela dos proventos correspondentes a Vantagem Pessoal, seja calculada com base no tempo de serviço líquido, considerado para o Registro da Aposentadoria nesta Corte de Contas, ou seja, 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias.

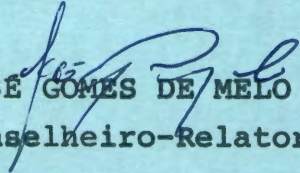
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO

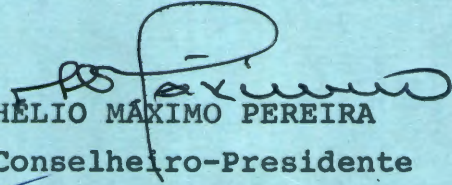


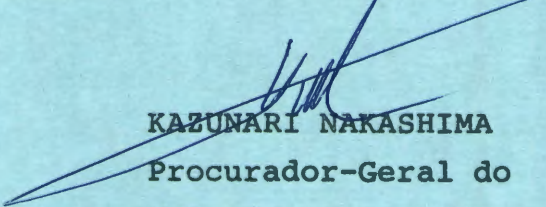
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o  
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2703/91  
INTERESSADO: ISTVAN SZUCS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/96  
nº 3535 Ama  
circula 16.07.96

DECISÃO Nº 69/96

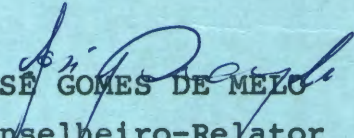
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Istvan Szucs, como tudo dos autos consta.

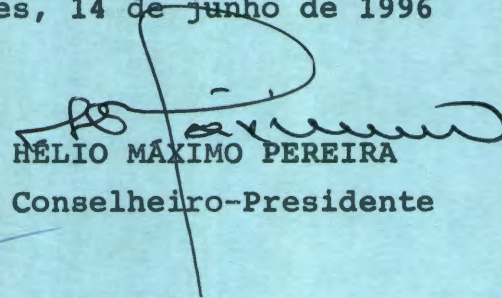
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

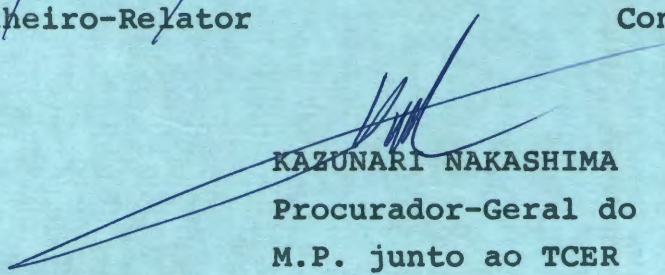
Considerar Legal o Ato de Concessão de Aposentadoria do Senhor Istvan Szucs, piloto comercial, cadastro nº 49.725-8, determinando seu Registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/96  
nº 3535 Ana  
circulou 16-07-96

PROCESSO Nº: 2459/92  
INTERESSADO: WALDOMIRO AUGUSTO BARBOSA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 70/96

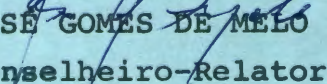
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Waldomiro Augusto Barbosa, como tudo dos autos consta.

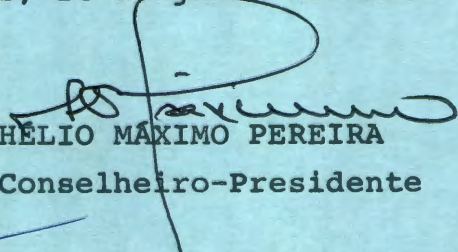
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

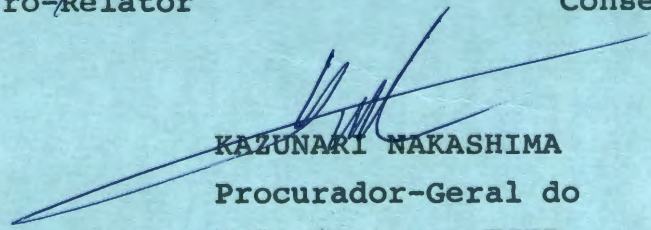
Considerar Legal o Ato de Aposentadoria do Senhor Waldomiro Augusto Barbosa, conforme o que dispõe o artigo 152, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 039/90; combinado com o artigo 40, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/96  
nº 3535 Ama  
Arquivou 16.07.96

PROCESSO Nº: 308/83  
INTERESSADO: VANDERLEY MAÇANEIRA BUENO  
ILZA MAÇANEIRA BUENO  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 71/96

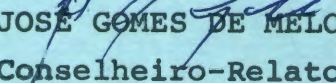
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do Senhor José Carlos Maçaneira Bueno - ex-Soldado PM, em favor dos requerentes Vanderley Maçaneira Bueno e Ilza Maçaneira Bueno, como tudo dos autos consta.

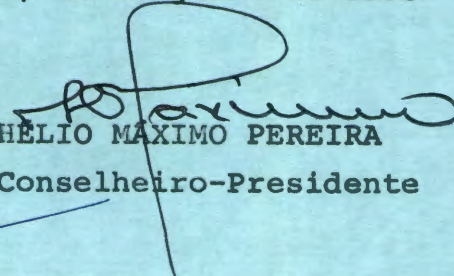
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

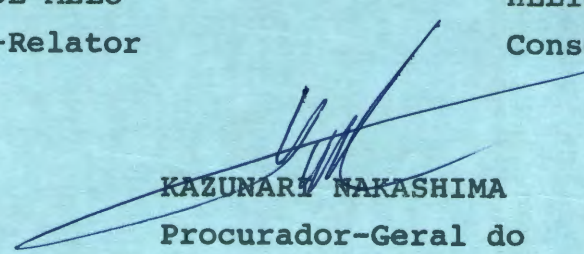
Arquivar os presentes autos, considerando que não cabe a este Tribunal de Contas, a apreciação das concessões de pensões anteriores à sua criação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2029/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 038/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: FERNANDO POLARI SOUTO - ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2027/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 013/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ABREU DE BIANCO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 47/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 150/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: LEIR NILTON WENTZ - PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/96  
nº 3535 Ana  
circula 16.07.96

PROCESSO Nº: 2041/92 (APENSO Nº 2956/92)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE  
CACAUALÂNDIA/SECRETARIA DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 032/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOÃO FLÁVIO DA SILVA - ADMINISTRADOR DO  
MUNICÍPIO DE CACAUALÂNDIA  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 72/96

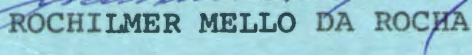
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

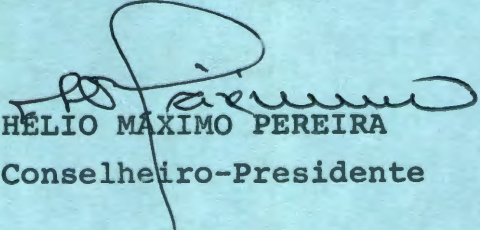
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

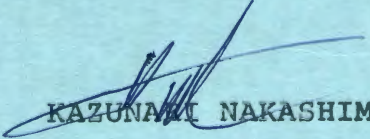
Arquivar os presentes Processos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/96  
nº 3535 Ana  
circula 16.07.96

PROCESSO Nº: 768/96  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: ANÁLISE DA DESPESA DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1003-0856/95 - AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR  
RESPONSÁVEL: DOMÊNICO LAURITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 73/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da despesa decorrente do processo Administrativo nº 1003-0856/95 - Aquisição de Merenda Escolar, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter o presente feito em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Responsabilizar solidariamente, os Senhores Domênico Laurito, na condição de Secretário de Estado da Educação, Ida de Paula Menezes, na condição de Diretora da Divisão de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e Evânia Machado da Silva, na condição de representante da FAE/RO, com base no artigo 13, I, da Lei Complementar nº 32/90, pelas irregularidades elencadas no Relatório Técnico, conforme discriminado a seguir:

a) dispensa indevida da licitação, (Constituição Federal, artigo 37, XXI; e Lei nº 8.666/93, artigo 2º e artigo 90);

b) pagamento de despesa sem regular liquidação,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Lei nº 4.320/64, artigos 62 e 63);

c) aquisição de gêneros superfaturados dos (Constituição Federal, artigo 37 "caput");

d) improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 37, "caput", Lei nº 8.666/93, artigos 3º e 89, parágrafo único).

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova a CITAÇÃO dos Senhores epigrafados no item anterior, com base no artigo 13, II, da citada Lei, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, recolham a importância de R\$ 349.999,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), corrigidos e acrescidos dos juros de mora, desde a data do pagamento ilegal, até a data do efetivo ressarcimento aos Cofres Estaduais, decorrentes da prática de atos contrários às normas legais, com repercussão danosa ao Erário Estadual ou apresentem alegações de DEFESA acerca de tais irregularidades;

IV - Determinar, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 32/90, combinado com o artigo 113, da Lei nº 8.666/93, à Secretaria Geral de Controle Externo, que diligencie junto à Empresa Cone Norte Com. Rep. Imp. e Exp. Ltda, para que apresente justificativas quanto ao superfaturamento do preço do material fornecido à Secretaria de Estado da Educação, através do Contrato Administrativo nº 1003/0856/95, o que caracteriza ilegalidade, tipificada no artigo 25, parágrafo 2º e artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, até o cumprimento total das determinações desta Decisão.

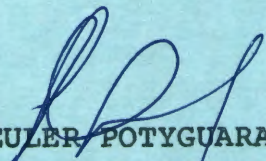
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador,

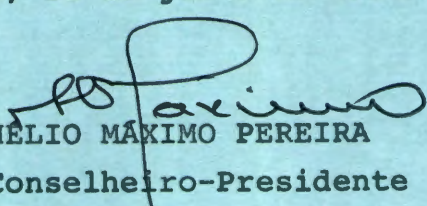


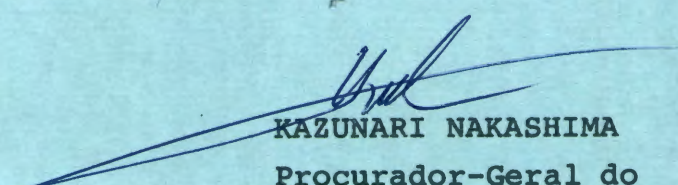
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/06/96  
nº 3539 Ana  
Circular 17.07.96

PROCESSO Nº: 230/95  
INTERESSADO: ULMARA RAMALHO DE OLIVEIRA SILVEIRA -  
BENEFICIÁRIA DE JOSÉ RUBENS SILVEIRA  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 74/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do Senhor José Rubens Silveira, ex-1º Tenente PM Dentista RE - 01393-0, em favor da Senhora Ulmara Ramalho de Oliveira Silveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal e conseqüentemente proceda o registro da Pensão Policial Militar, concedida através do Título nº 05/95, à Senhora Ulmara Ramalho de Oliveira Silveira;

II - Recomendar à Polícia Militar do Estado, que passe a cumprir o prazo estabelecido no artigo 39, II, parágrafo 1º, da Lei Complementar 32/90, combinado com o artigo 45, "caput", da Resolução Normativa nº 04/92 de 21.01.92.

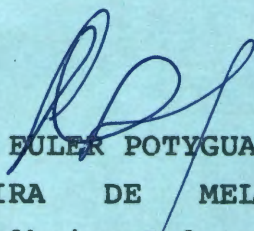
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

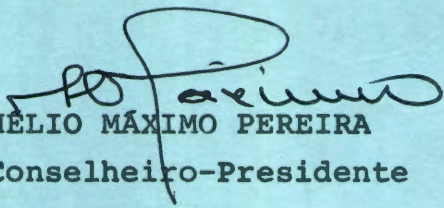


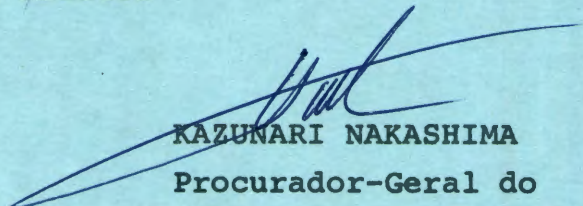
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.\  
DE 28/06/96  
nº 3539 Ana  
Circula 17.07.96

PROCESSO Nº: 1386/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: PAULO MADELLA - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 75/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal:

a) a revisão em seus sistemas de Controle Interno, de arrecadação e de Contabilidade, de maneira a tornar os registros confiáveis e eficientes;

b) a adoção de medidas competentes para prevenir falhas e irregularidades de ordem técnico-contábil, bem como a observância às normas legais, no sentido de que não mais se repitam tais faltas.

II - Alertar a Prefeitura Municipal, quanto a possível repetição das irregularidade e falhas apontadas, o que caracterizaria reincidência, tornando a Administração Municipal passível de ter suas Contas julgadas irregulares e das demais sanções previstas no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

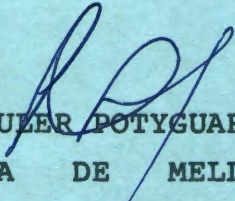
Participaram da Sessão os Senhores

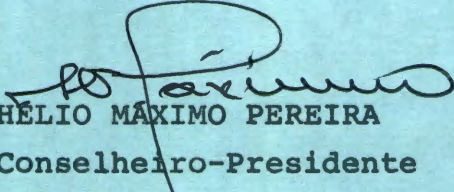


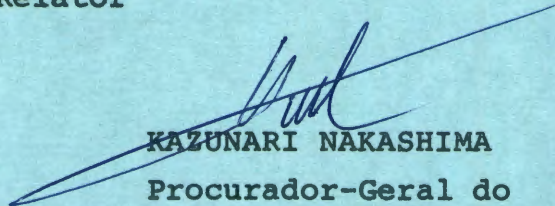
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o  
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/06/96  
nº 3539 Anon  
circulou 17.07.96

PROCESSO Nº: 2056/92  
INTERESSADO: JOSÉ ANDRÉ DE ALMEIDA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO

DECISÃO Nº 76/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José André de Almeida, como tudo dos autos consta.

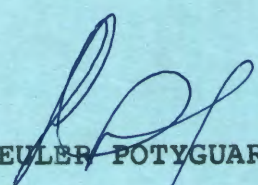
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

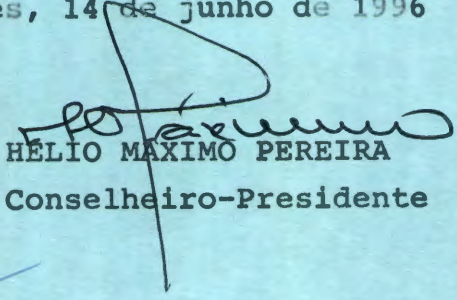
I - Considerar Legal a Aposentadoria do Senhor José André de Almeida, no Cargo de Economista, Classe "B", referência 14, do Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

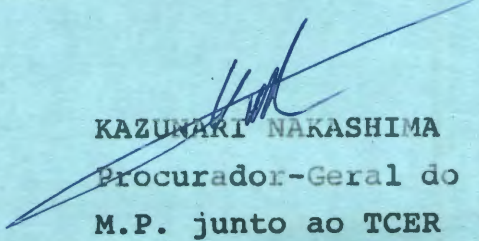
II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/06/96  
nº 3539 Ana  
circulan 17-07-96

PROCESSO Nº: 3204/89  
INTERESSADO: DIRCE CÂNDIDO DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 77/96

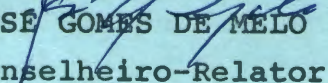
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Dirce Cândido da Silva, como tudo dos autos consta.

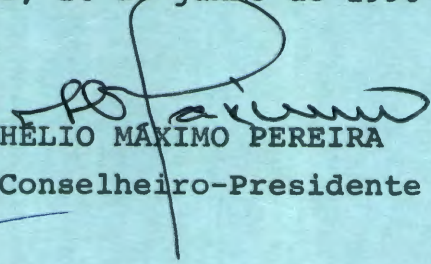
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

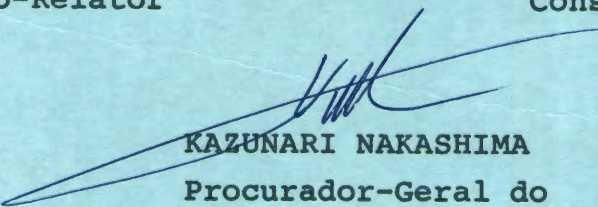
Determinar o Registro da Aposentadoria da Senhora Dirce Cândido da Silva, Auxiliar de Portaria, cadastro nº 37.382-6, Classe "A", referência NM-7, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05 / 07 / 96  
nº 2540 sma  
circula 17.07.96

PROCESSO Nº: 564/95  
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 18/PG/TCER-95 - APURAÇÃO DA  
LEGALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PARTE  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO REINOLDO WINK - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 78/96

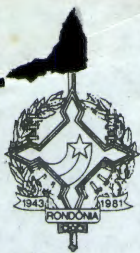
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Requerimento nº 18/PG/TCER-95 - Apuração da Legalidade de Dispensa de Licitação por parte da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral junto a este Tribunal de Contas, considerando-a improcedente;

II - Arquivar os presentes autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

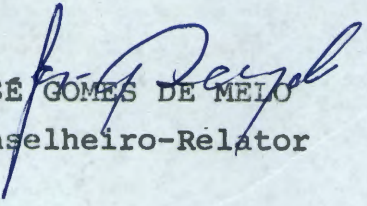
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

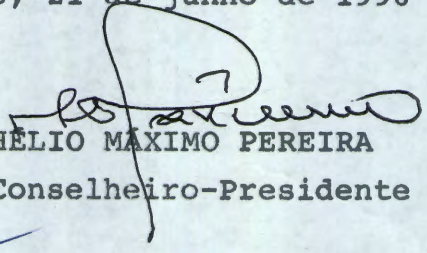


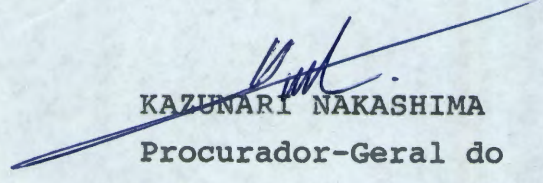
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2905/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CACOAL E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 147/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: DIVINO CARDOSO CAMPOS - EXECUTOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 1997/92 (APENSO Nº 2906/92)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 045/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: LAURENTINO LUIZ CARAGNATO - EXECUTOR  
ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 1996/92 (APENSO Nº 2544/92)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE URUPÁ E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 44/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA - EXECUTOR  
ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01/07/96  
nº 3540 Pm  
circula 17/07/96

PROCESSO Nº: 2533/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 133/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS - EXECUTORA  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

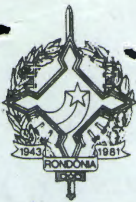
DECISÃO Nº 79/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os presentes Processos, referentes aos Convênios supramencionados, sem análise do mérito, na forma dos artigos 121, parágrafo 3º, 126 e 127, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

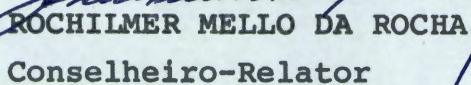
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

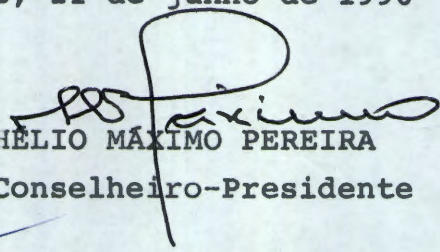


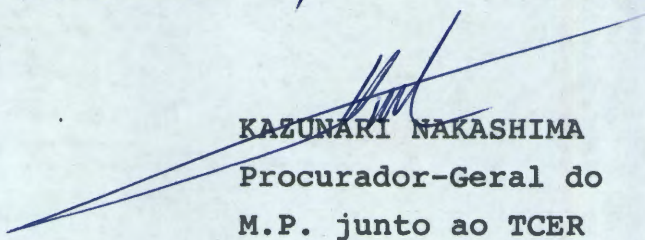
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01/07/96  
nº 3540 - Ano  
Circular 14.07.96

PROCESSO Nº: 331/85 (APENSOS 258, 259, 260, 261, 262, 263,  
264, 265 E 266/85)  
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 80/96

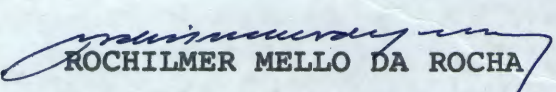
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1984 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

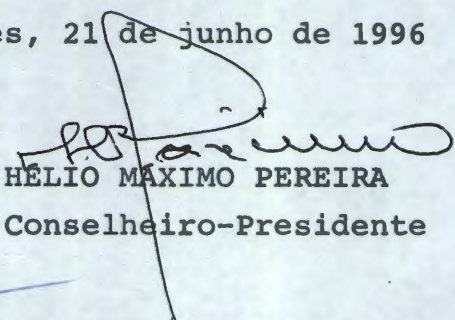
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

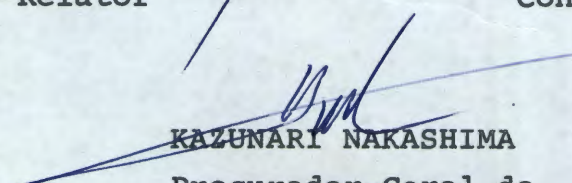
Determinar a Baixa de Responsabilidade dos Senhores Devanir Vendramel e Ireno Antônio Berticelli, dando-lhes quitação, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90, com o conseqüente arquivamento dos autos, face ao cumprimento integral do Acórdão nº 002/86;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01/07/96  
nº 3540 ma  
circula 17-07-96

PROCESSO Nº: 836/94  
INTERESSADO: SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDAÇÕES  
E AUTARQUIAS DE JARU  
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A DÍVIDA DA PREFEITURA DE  
JARU PARA COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA DE  
JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 81/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia referente a dívida da Prefeitura de Jarú, para com a entidade Previdenciária de Jarú, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Denúncia, em razão do objeto da mesma não caracterizar-se como tal;

II - Arquivar o feito, após ciência dos interessados, e demais trâmites.

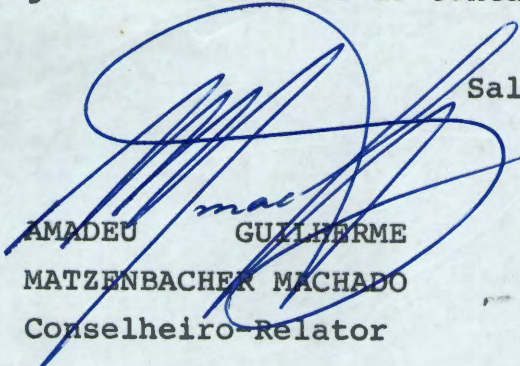
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO

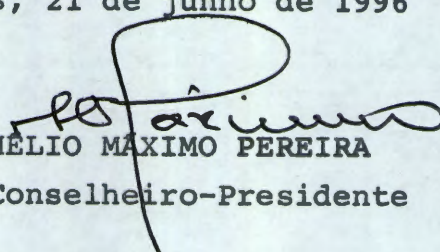


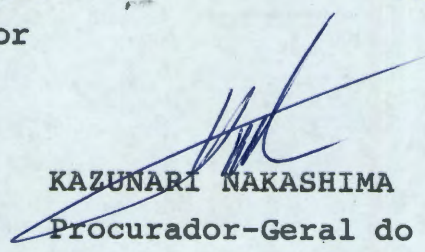
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05, 07, 96  
nº 3540 Ana  
circula 17/07/96

PROCESSO Nº: 1689/94  
INTERESSADO: ALFREDO DE BARROS CORRÊA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 82/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço do Senhor Alfredo de Barros Corrêa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais do Senhor Alfredo de Barros Corrêa, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe VIII, Referência "H", Cadastro nº 045144-1, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

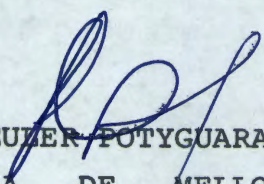
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

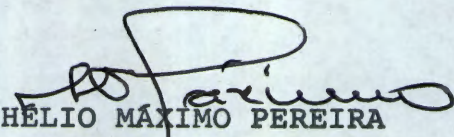


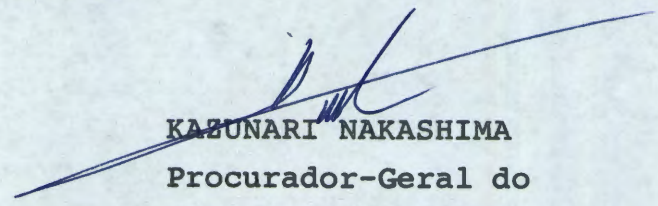
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18/07/96  
nº 3553 Ama  
Circular 29/07/96

PROCESSO Nº: 2860/90 - (APENSOS NºS 2751/89; 169/90 E 421/95)  
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 55/95  
RESPONSÁVEIS: LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO  
OSVALDO ERRERIAS ORTEGA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 83/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer dos Recursos de Reconsideração impetrados pelos Senhores Luiz Marcello Moreira de Azevedo e Oswaldo Errerias, por ser tempestivos;

II - Negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão 55/95;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta no Diário Oficial do Estado, para cumprir o Acórdão 55/95;

IV - Determinar a Secretaria das Sessões, decorrido o prazo do item anterior sem a quitação do débito, a imediata emissão dos respectivos Títulos Executórios;

V - Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

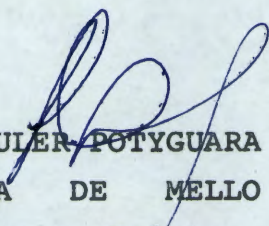
Participaram da Sessão os Senhores

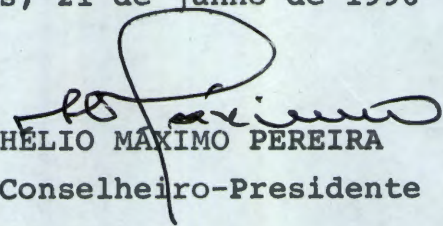


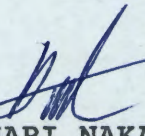
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01/07/96  
nº 3540 Ama  
circulou 17/07/96

PROCESSO Nº: 176/95  
INTERESSADO: OSWALDO RAMOS  
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 84/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Registro de Aposentadoria do Senhor Oswaldo Ramos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - É inconstitucional o parágrafo 1º, do artigo 232, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Está Regular e sob as condições abaixo formuladas, deve ser registrado o Ato de Aposentadoria do Senhor Oswaldo Ramos;

III - No entretanto, os proventos de tal Aposentadoria devem ser revistos, na medida em que os mesmos foram fixados, pelo Poder Executivo, na sua integralidade, enquanto a aposentação está a ocorrer sob o critério da proporcionalidade. Proporcionais, portanto, devem ser os proventos, quer quanto ao salário, quer quanto aos acessórios, tais como, produtividade, e demais vantagens pessoais, tudo na forma como indica o Controle Externo;

IV - Que o Registro ora autorizado se materialize apenas quando da correção da planilha de proventos, bem assim do Ato Administrativo que contemple o ressarcimento dos Cofres Públicos Estaduais das quantias até esta data pagas a maior;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, até que se manifeste o Estado, via

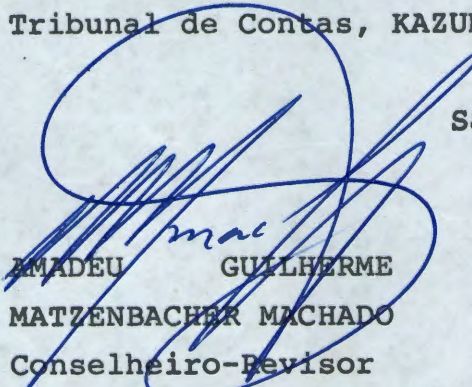


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

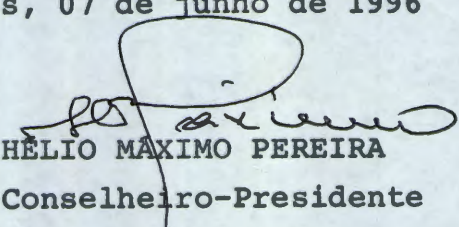
Secretaria de Administração, acerca das providências acima suscitadas, retornando os mesmos ao Revisor, que com tais informações, tornará a levá-los a Plenário, para a manifestação definitiva que se impõe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

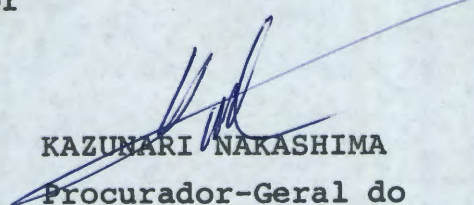
Sala das Sessões, 07 de junho de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Revisor



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 35521 Ana  
circulan 30/07/96

PROCESSO Nº: 1661/91  
INTERESSADO: NEUZA LUIZA DE AZEVEDO PEREIRA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 85/96

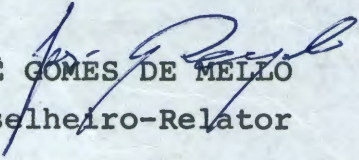
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Neuza Luiza de Azevedo Pereira, como tudo dos autos consta.

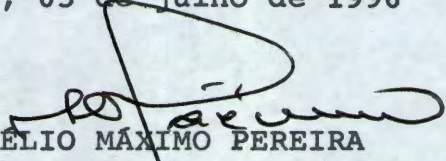
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

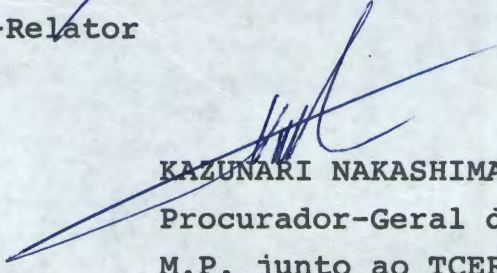
Registrar o Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Neuza Luiza de Azevedo Pereira, professora de Ensino de 1º e 2º graus, Classe "C", referência NS-03, cadastro nº 35.530-5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, de acordo com o artigo 153, inciso I e artigo 154, inciso II, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 01; combinado com o artigo 250, inciso I, da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 19, 07, 96  
nº 3554 2ma  
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 260/94  
INTERESSADO: VALÉRIO RIBEIRO DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 86/96

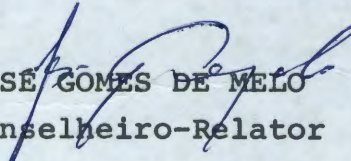
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Valério Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

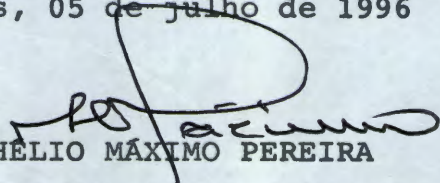
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

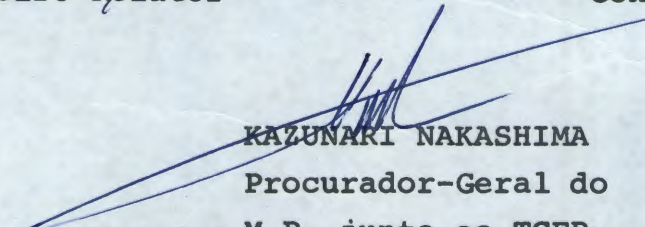
Determinar o Registro de Aposentadoria do Senhor Valério Ribeiro da Silva, no Cargo de Artífice Especializado "I", Classe "I", faixa "06", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, na forma do artigo 165, item II, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990; combinado com o artigo 40, item II, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 19, 07, 96  
nº 3554, D.O.  
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 1511/92  
INTERESSADO: JOÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 87/96

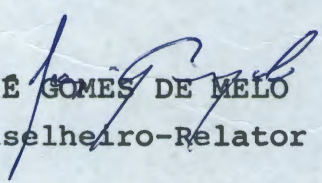
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor João Araújo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

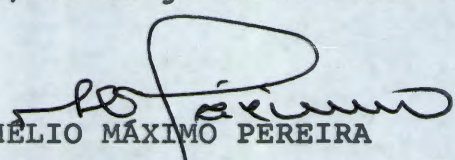
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

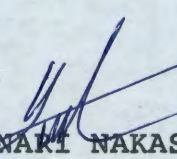
Determinar o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor João Araújo de Oliveira, no Cargo de Encarregado de Serviços Gerais "I", Classe "V", faixa 11, na forma do artigo 165, Inciso II, da Lei Municipal nº 901, de 23 de julho de 1990.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 Anon  
circulou 30/07/96

PROCESSO Nº: 428/92  
INTERESSADO: APOLÔNIO FERREIRA FREIRE  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 88/96

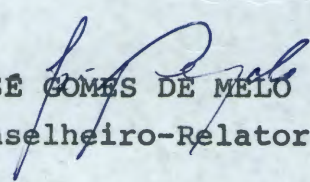
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Tempo de Serviço do Senhor Apolônio Ferreira Freire, como tudo dos autos consta.

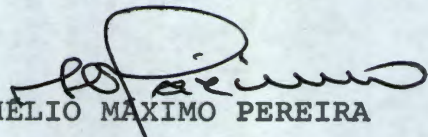
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

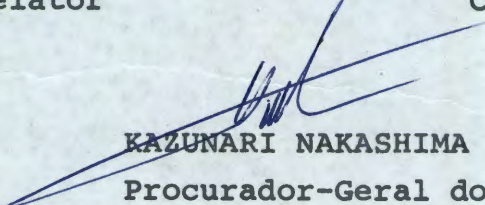
Registrar o Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Apolônio Ferreira Freire, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; combinado com o artigo 20, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; e ainda, com os artigos 153, inciso II, alínea "a" e 157, incisos I e II, da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19 / 07 / 96  
nº 3554 sma  
circulou 30/07/96

PROCESSO Nº: 2895/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: DESTAQUE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1991, PROCESSO Nº 1554/92-TCER, FACE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COM NOTA INFERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEL: LORIVALDO RENATO RUTTMANN  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 89/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Destaque da Prestação de Contas do Exercício de 1991, da Prefeitura Municipal de Vilhena, face a contratação de Servidores com nota inferior a exigida no Edital de Concurso Público - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Baixar a Responsabilidade do Senhor Lorivaldo Renato Ruttman, Prefeito do Município de Vilhena, pelas irregularidades imputadas nos presentes autos, referentes ao item II, do Acórdão nº 51/92, arquivando-se o feito.

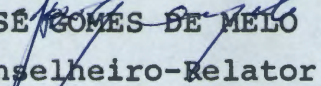
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

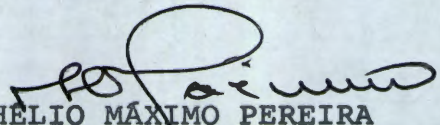


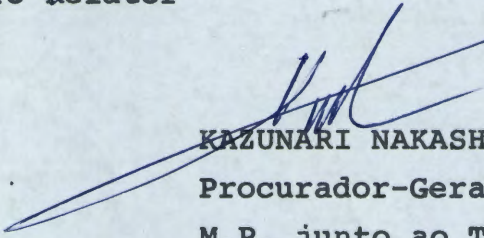
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 Ana -  
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 2265/94  
INTERESSADO: ANA LIA DE MIRANDA E MARTINS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 90/96

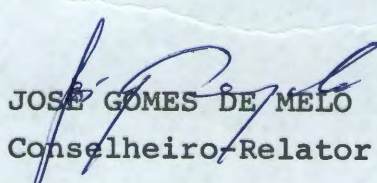
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária da Drª. Ana Lia De Miranda e Martins - Procuradora de Justiça, como tudo dos autos consta.

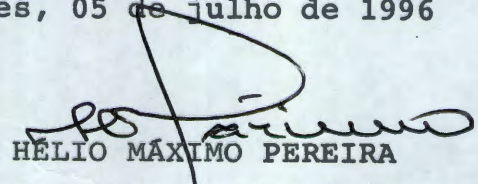
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

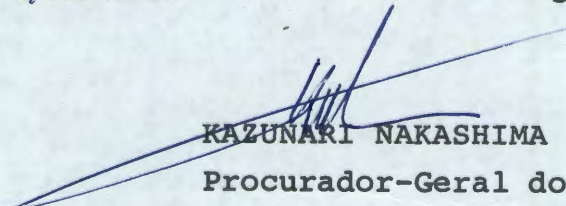
Considerar Legal o Ato de Aposentadoria da Excelentíssima Procuradora de Justiça, Drª. Ana Lia de Miranda e Martins, cadastro nº 1008-1, procedendo o competente Registro, com fulcro no artigo 102, inciso III, da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 Ana  
Circular 30/07/96

PROCESSO Nº: 669/94  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE ATOS PRATICADOS PELO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO  
D'OESTE  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELEMAR MILTON SCHIMITZ  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 91/96


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia sobre atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste, Vereador Elemar Milton Schimitz, como tudo dos autos consta.

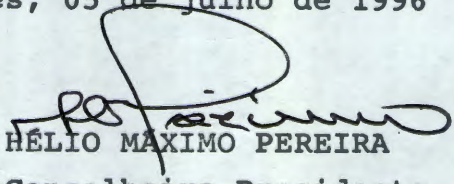
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

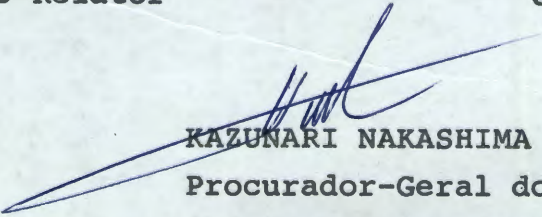
Ordenar a conversão do presente, em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 32/90, para fins de dar cumprimento ao disposto no artigo 13, e incisos do mesmo diploma Legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 35521 Ana  
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 314/93  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REFERENTE À  
DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE  
AIH'S  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 92/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente à Denúncia de possíveis irregularidades na contratação de Empresas de Processamento de AIH's - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Conceder a Baixa de Responsabilidade ao Senhor Lorivaldo Renato Ruttman, referente ao item II, do Acórdão nº 107/95, determinando-se o prosseguimento do feito, na forma do item I, do mesmo Acórdão.

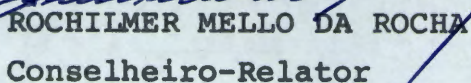
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA




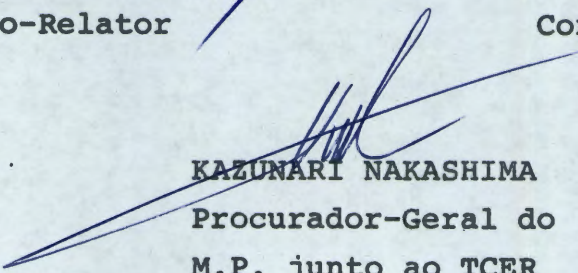
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 Ana  
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 1469/91  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO REQUERIDO  
PELO SENHOR ENJOLRAS ARAÚJO VELOSO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 93/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra o Senhor Enjolras Araújo Veloso, por acumulação de Cargos - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Autorizar o parcelamento do débito do Senhor Enjolras Araújo Veloso, em parcelas mensais não excedentes à décima parte de sua remuneração, cujos valores serão descontados em folha de pagamento, conforme pedido do Servidor, com fulcro nos artigos 67 e 68, da Lei Complementar nº 68/92, dando-se ciência desta Decisão à Procuradoria-Fiscal do Estado.

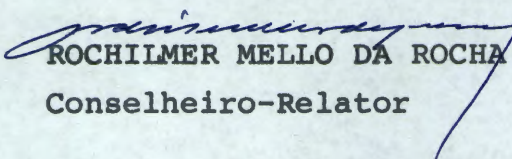
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA.

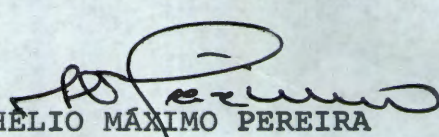


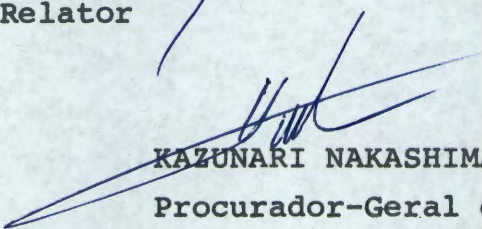
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 smor  
circulan 30/07/96

PROCESSO Nº: 1749/92  
INTERESSADO: ANTÔNIO MARCELINO SOBRINHO  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 94/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Antônio Marcelino Sobrinho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Concessão de Aposentadoria ao Senhor Antônio Marcelino Sobrinho, feita através do Decreto de 27 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 2460, de 28.01.92, com fundamentação nas disposições emanadas no artigo 152, letra "d", da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria ao Senhor Antônio Marcelino Sobrinho, em obediência às apreciações positivamente estatuídas no inciso "II", do artigo 39, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

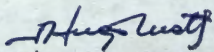
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA



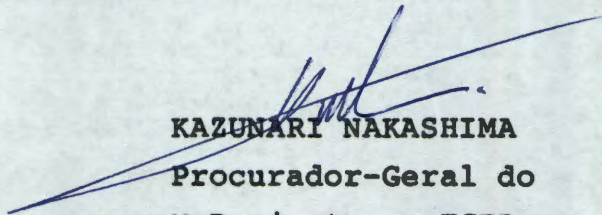
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 19/07/96  
nº 3554 Anu  
Circular 30/07/96

PROCESSO Nº: 250/95  
INTERESSADO: OLÍVIA VAZ DA COSTA  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 95/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do Ex-Soldado PM RE 00914-7, Amauri Costa, em benefício da Senhora Olívia Vaz da Costa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o Registro do Ato Concessório da Pensão Policial Militar nº 001/86, em favor da Senhora Olívia Vaz da Costa, na condição de beneficiária Legal do Ex-Soldado PM RE Amauri Costa, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea "f", combinado com os artigos 70 e 71, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82; e os artigos 11 e 22, do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.83; na forma do artigo 48, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO

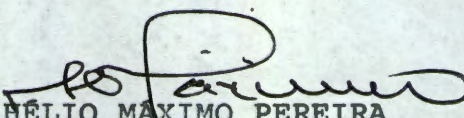


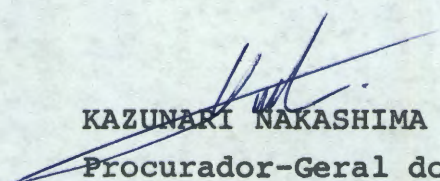
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 sma  
circulan 30/07/96

PROCESSO Nº: 454/96  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
003/96/CSLP/DER/RO  
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES - DIRETOR-GERAL

PROCESSO Nº: 617/96  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
004/96/CSLP/DER/RO  
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES - DIRETOR-GERAL

PROCESSO Nº: 618/96  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
005/96/CSLP/DER/RO  
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES - DIRETOR-GERAL

PROCESSO Nº: 620/96  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
006/96-CSLP/DER/RO  
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES - DIRETOR-GERAL

PROCESSO Nº: 1316/96  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
007/96/CSLP/DER/RO  
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES - DIRETOR-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 96/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Editais de Concorrências Públicas supramencionados, como tudo dos autos consta.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

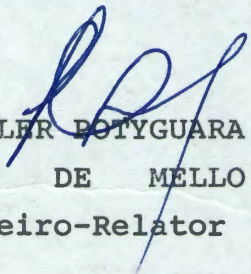
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

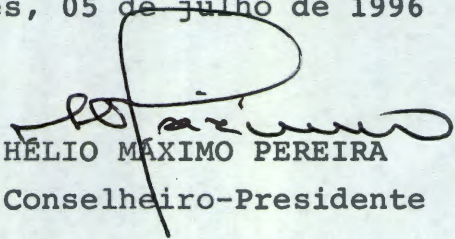
I - Determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem, que evite repetir os fatos apontados como irregulares, nos Editais de Concorrências Públicas supramencionados, alertando que a reincidência dos mesmos sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 32/90, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93;

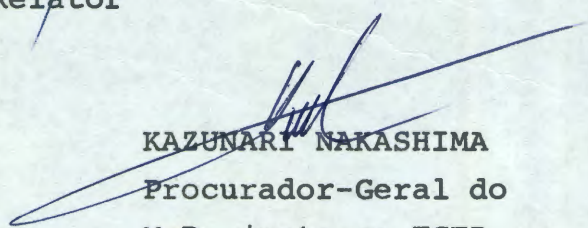
II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a adoção das medidas necessárias, para o exame da despesa decorrente das Concorrências supramencionadas, por ocasião da Inspeção programada para o Departamento de Estradas de Rodagem.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 sma  
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 587/96  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
001/96/SEPLAN  
RESPONSÁVEL: EMERSON TEIXEIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 97/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/96/SEPLAN, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, que evite repetir os fatos apontados como irregulares, alertando que a reincidência dos mesmos, sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 32/90, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a adoção das medidas necessárias, para o exame da despesa decorrente da Concorrência em tela, por ocasião da Inspeção programada para a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

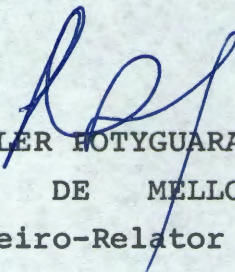
Participaram da Sessão os Senhores

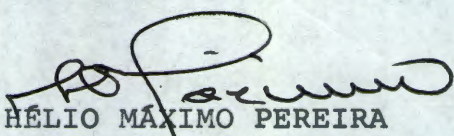


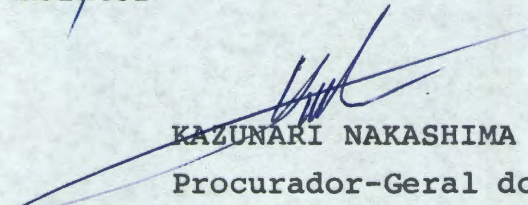
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 Ama  
circulou 30/07/96

PROCESSO Nº: 458/96  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
001/96/SESAU  
RESPONSÁVEL: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES - SECRETÁRIO DE  
ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 98/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/96/SESAU, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Secretaria de Estado da Saúde, que evite repetir os fatos apontados como irregulares, no Edital de Concorrência Pública nº 001/96/SESAU, alertando que a reincidência dos mesmos, sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 32/90, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência nº 001/96/SESAU, por ocasião da Inspeção programada para a Secretaria de Estado da Saúde.

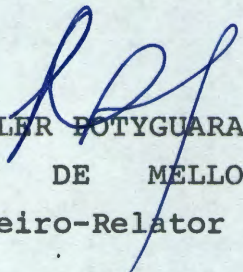
Participaram da Sessão os Senhores

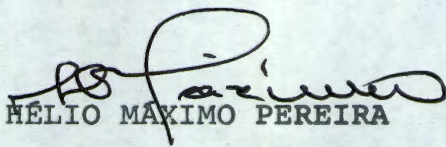


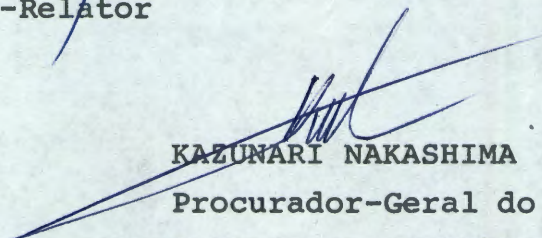
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 Ana  
circular 30/07/96

PROCESSO Nº: 1145/92 (APENSOS 973, 1059, 1426, 1453, 1454, 1690, 2314, 2587, 2606, 2695/92; 177 E 178/93)

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE

RESPONSÁVEL: CARLOS ANTÔNIO MAGGIONI - DIRETOR-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 99/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1991 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Proceder a Baixa de Responsabilidade do Senhor Carlos Antônio Maggioni, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90, por haver quitado seu débito para com o Erário Municipal, cumprindo dessa forma o Acórdão 022/94;

II - Arquivar o presente feito, após ciência do interessado e demais trâmites Legais.

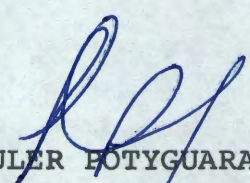
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

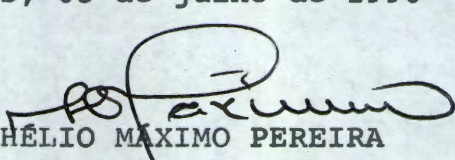


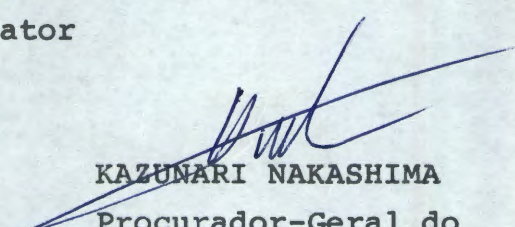
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 Ama  
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 2459/95  
INTERESSADO: MARIA ALDA DE FRANÇA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 100/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Alda de França, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Maria Alda de França, no Cargo de Auxiliar Operacional, padrão 03, Classe "A", nível básico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II - Registrar o referido Ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 49, VIII, "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

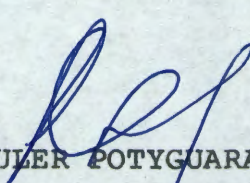
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

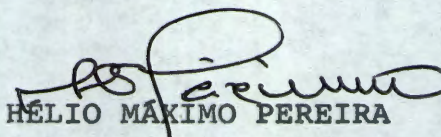


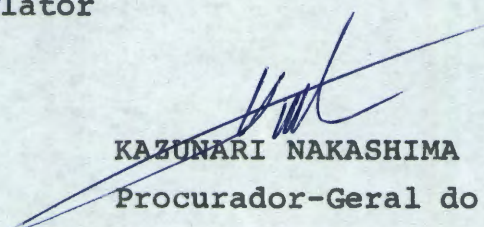
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 Ana  
Circular 30/07/96

PROCESSO Nº: 1050/95  
INTERESSADO: LÍGIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 101/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, da Senhora Lígia Maria de Oliveira Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Senhora Ligia Maria de Oliveira Lima, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 21, Classe A, Nível NM, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32, de 16.01.90.

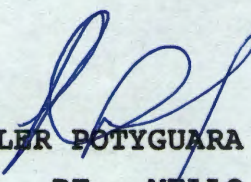
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

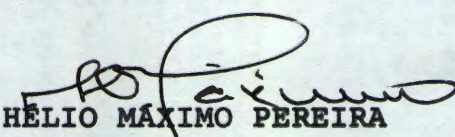


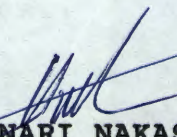
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 2ma  
circulou 30/07/96

PROCESSO Nº: 1854/93  
INTERESSADO: SALATIEL SOARES DE SOUZA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 102/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Tempo de Serviço do Senhor Salatiel Soares de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria do Magistrado Salatiel Soares de Souza, no Cargo de Juiz de Terceira Entrância, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Determinar ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a recontagem do tempo de serviço do magistrado, excluindo o período prestado à Justiça Eleitoral - 04 anos, 02 meses e 22 dias, considerando o interstício entre a data da Aposentadoria e desta Sessão Plenária;

IV - Determinar ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a recontagem do tempo, para efeito de

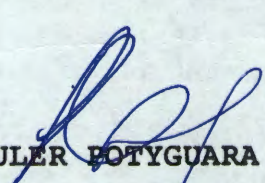


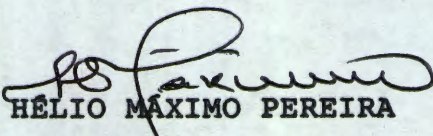
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

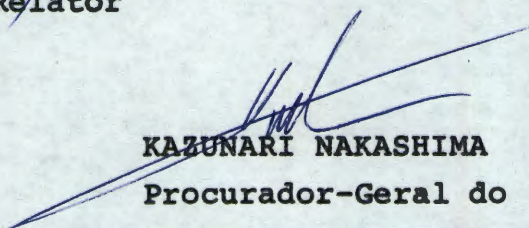
pagamento dos anuênios, excluindo o período prestado na Justiça Eleitoral.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 Smg  
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 1530/92  
INTERESSADO: MARIA ZENIR MAFRA TORRES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 103/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Tempo de Serviço da Senhora Maria Zenir Mafra Torres, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Maria Zenir Mafra Torres, no Cargo de Professora de Magistério, I, Classe VII, Faixa 05, do Quadro de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do Artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 49, III, da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

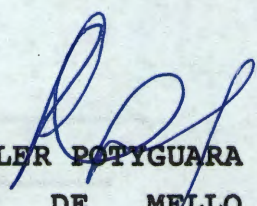
Participaram da Sessão os <sup>Senhores</sup> Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE,




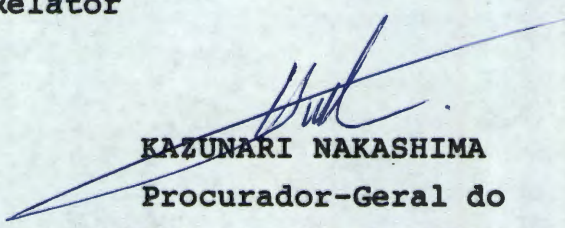
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 Jm  
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 2288/91  
INTERESSADO: MARIA PASTORA ROQUE  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 104/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Pastora Roque, como tudo dos autos consta.

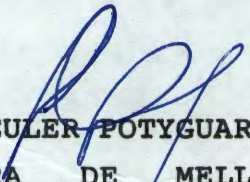
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

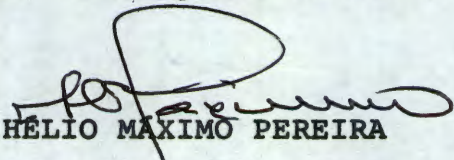
I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Maria Pastora Roque, no Cargo de Agente de Portaria, Classe "A", referência 05, do Quadro de Servidores do Governo do Estado de Rondônia;

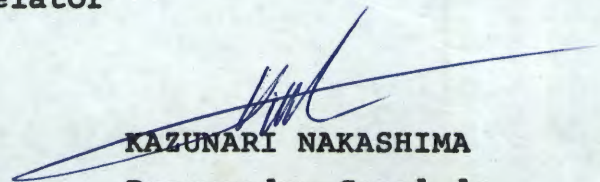
II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/07/96  
nº 3559 Iner  
Circulas 07/08/96

PROCESSO Nº: 2276/93  
INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO FAVARO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 105/96

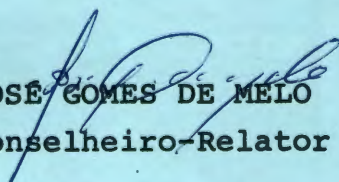
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Augusto Aparecido Favaro, como tudo dos autos consta.

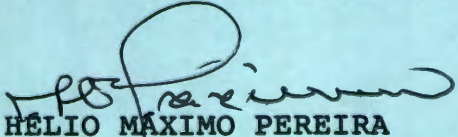
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

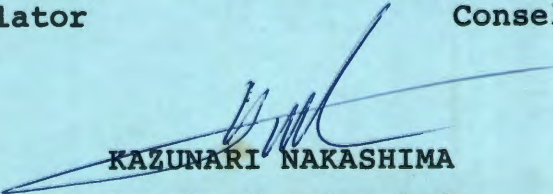
Determinar o Registro de Aposentadoria por invalidez do Senhor Augusto Aparecido Favaro, ocupante do cargo de Motorista, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal; e artigo 20, parágrafo 2º, da Carta Estadual; e Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/07/96  
nº 3559 Jm  
Circular 07/08/96

PROCESSO Nº: 3202/89  
INTERESSADO: VALDIR OLENSKI  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 106/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Valdir Olencki, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Concessão de Aposentadoria por invalidez ao Senhor Valdir Olencki, feita através do Decreto de 21 de dezembro de 1989, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 1.944, de 21.12.89, com fundamentação nas disposições emanadas nos artigos 138, inciso I e 139, alínea "b", da Lei Complementar nº 15, combinado com o artigo 250, inciso I, da Constituição Estadual;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria ao Senhor Valdir Olencki, em obediência às apreciações positivamente estatuídas no inciso "II", do artigo 39, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1.990.

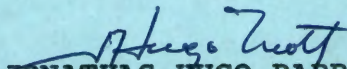
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

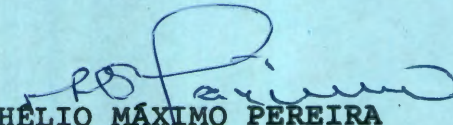


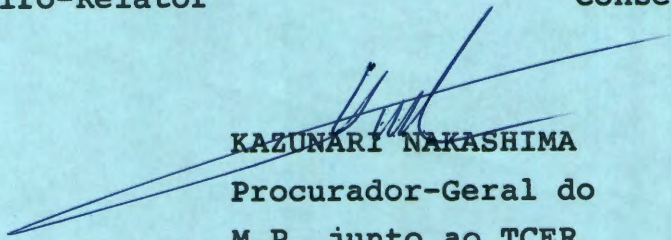
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-  
Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/07/96  
nº 3559 Jma  
Arquivo 07/08/96

PROCESSO Nº: 248/95  
INTERESSADO: MARIA JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 107/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do Ex-Soldado PM RE 001198-2 Altenir Tavares de Oliveira, em favor da Senhora Maria José Tavares de Oliveira, beneficiária Legal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o Registro do Ato Concessório da Pensão Policial Militar nº 002/86, em favor da Senhora Maria José Batista de Oliveira, na condição de beneficiária Legal do Ex-Soldado PM RE Altenir Tavares de Oliveira, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea "f", combinado com os artigos 70 e 71, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, e os artigos 11, parágrafo 2º e 22, do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.83; na forma do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90.

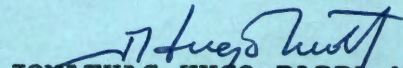
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO

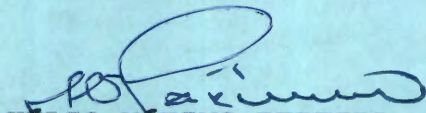


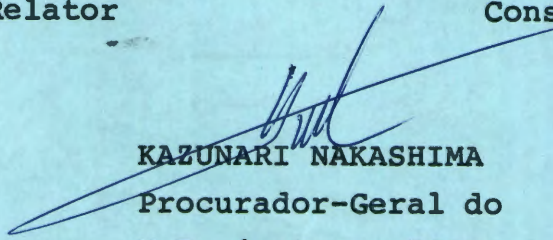
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/08/96  
nº 3563 Ama  
Circular 16/08/96

PROCESSO Nº: 238/95  
INTERESSADO: ROSIDÉA ARAÚJO VIEIRA  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 108/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão-Policial Militar do ex-Soldado PM RE 01371-0, Adelson Araújo Vieira, em favor da Senhora Rosidéa Araújo Vieira, beneficiária Legal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro do Ato Concessório da Pensão Policial Militar nº 002/89, em favor da Senhora Rosidéa Araújo Vieira, na condição de beneficiária Legal do ex-Soldado PM RE 01371-0, Adelson Araújo Vieira, nos termos do inciso V, parágrafo 2º, do artigo 50, combinado com os artigos 70 e 71, do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 09.03.82; e os artigos 5º, IV, 11, 13, parágrafo 1º e 22, do Decreto-Lei Estadual nº 042, de 03.01.83; na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Determinar a retificação do valor de NCZ\$ 25,40 (vinte e cinco cruzados novos e quarenta centavos), para NCZ\$ 25,52 (vinte e cinco cruzados novos e cinquenta e dois centavos), moeda vigente à época do Ato, correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da contribuição de 3º Sargento PM, constante do Título de Pensão Policial Militar nº 002/89;

III - Recomendar ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que atente para as disposições contidas na Resolução Administrativa nº

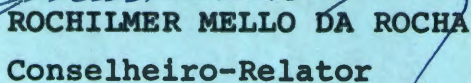


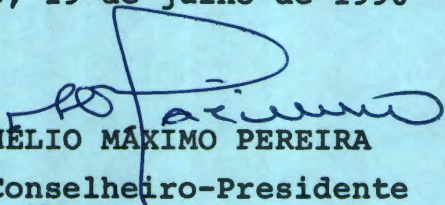
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

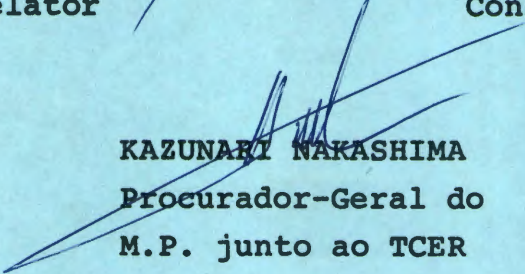
004/92- TCER, principalmente quanto ao artigo 45, que dispõe sobre o prazo para remessa ao Tribunal de Contas dos documentos pertinentes a Atos de Pessoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 1º/08/96  
nº 3563 Amq  
circuler 16/08/96

PROCESSO Nº: 251/94  
INTERESSADO: ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 109/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Alberto Gomes do Nascimento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Concessão de Aposentadoria por invalidez ao Senhor Alberto Gomes do Nascimento, feita através do Decreto nº 689/I, de 07 de abril de 1992, publicado no Diário Oficial do Município de nº 940, de 09 de abril de 1992, com fundamentação nas disposições emanadas no artigo 165, inciso I, da Lei Municipal nº 901, de 23.07.90;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria ao Senhor Alberto Gomes do Nascimento, em obediência aos preceitos emanados no inciso "II", do artigo 39, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

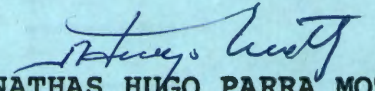
Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

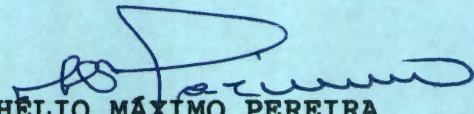


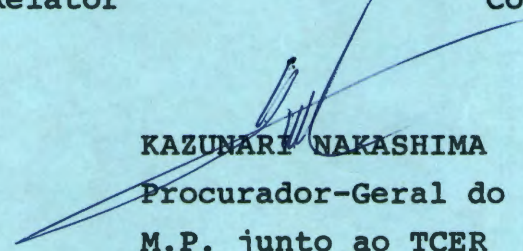
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-  
Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/08/96  
nº 3569 Ama  
circulou 16/08/96

PROCESSO Nº: 249/95  
INTERESSADO: BERENICE DA SILVA FERREIRA  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 110/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do ex-Cabo PM RE 01945-3, José de Carvalho, em favor da Senhora Berenice da Silva Ferreira, beneficiária Legal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar o Título de Pensão Policial Militar nº 003/90, de 24.07.90, incompleto, pela ausência dos dispositivos Legais no Ato Concessório;

II - Representar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o Título de Pensão Policial Militar nº 003/90, e conceda novo Título com a seguinte fundamentação Legal: artigo 50, inciso IV, alínea "f", combinado com os artigos 70 e 71, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82; e artigos 11, parágrafo 1º, 13, parágrafo 1º e 22, do Decreto-Lei nº 42 de 03.01.83;

III - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento, juntada da publicação do Decreto corrigido, instrução e

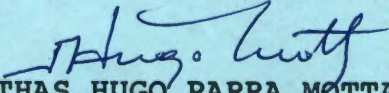


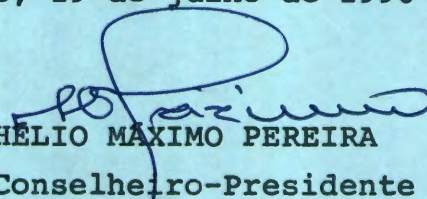
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

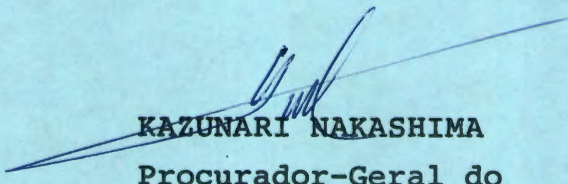
posterior envio à Relatoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10 / 08 / 96  
nº 3563 Ana  
circula 16/08/96

PROCESSO Nº: 1532/96  
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
001/96/CAERD  
RESPONSÁVEIS: PETRÔNIO FERREIRA SOARES - DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 111/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/96/CAERD, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a adoção, em caráter de urgência, de providências com vistas a adequar o Edital de Licitação nº 001/96/CAERD, em função das impropriedades apontadas na conclusão do Relatório do Corpo Técnico, transcrito às fls. 02, do Relatório, observando-se as determinações dos artigos 113, parágrafo 2º e 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93;

II - Comunicar à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que o não cumprimento a estas determinações ou a repetição dos fatos apontados como irregulares no Edital em pauta, sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 32/90, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a adoção de medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 001/96/CAERD, por ocasião da Inspeção programada para a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

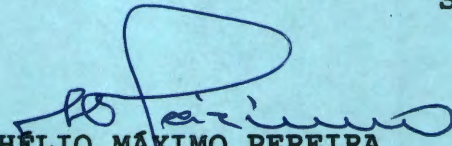
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

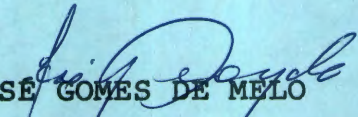


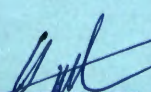
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1996

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/08/96  
nº 3567 Jma  
Circular 16/08/96

PROCESSO Nº: 245/95  
INTERESSADO: FELÍCIA CABRERA DA SILVA  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 112/96

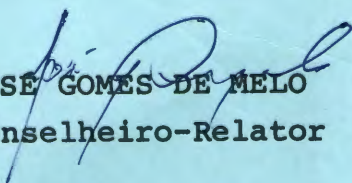
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do ex-Soldado PM RE 01232-6, em favor da Senhora Felícia Cabrera da Silva, beneficiária Legal, como tudo dos autos consta.

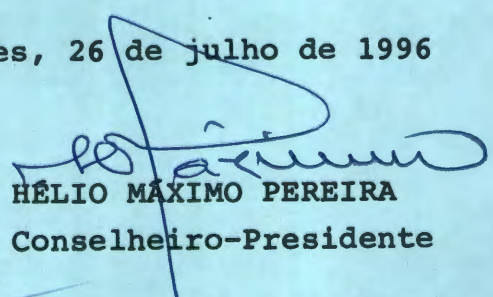
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

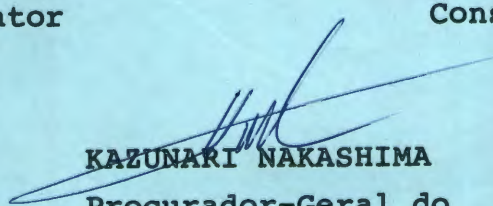
Considerar Legal a concessão da Pensão Policial Militar do ex-Soldado PM RE 01232-6, Hilário da Silva, em favor de sua beneficiária Legal, a Senhora Felícia Cabrera da Silva, mãe do "de cujus", nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea "f", combinado com os artigos 70 e 71, todos do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 09 de março de 1.982; e os artigos 11 e 22, do Decreto-Lei Estadual nº 042, de 03 de janeiro de 1.983.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/08/96  
nº 3567 Anu  
circulan 36/08/96

PROCESSO Nº: 1512/92  
INTERESSADO: JOÃO LOPES DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 113/96

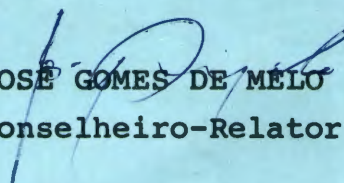
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

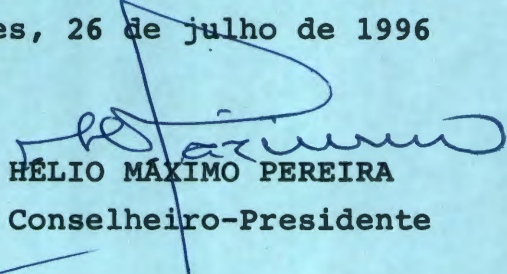
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

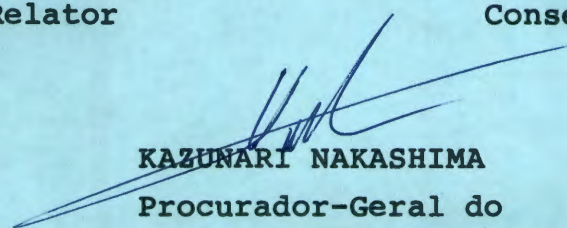
Determinar o Registro da Aposentadoria por Tempo de Serviço do Senhor João Lopes da Silva, ocupante do cargo de motorista "G", Código AG.08.2.6, do Quadro Único dos Funcionários da Prefeitura de Porto Velho, com fulcro nos artigos 87, inciso III, alínea "a", 88, inciso I, alínea "a" e 89, todos da Lei Municipal nº 28, de 04 de julho de 1972.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 07/08/96

Nº 3567

circulou em 26/08/96

PROCESSO Nº: 2291/91  
INTERESSADO: MARLENE SVIRSKI FERRAZ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 114/96

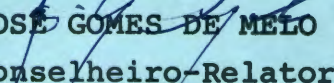
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marlene Svirski, como tudo dos autos consta.

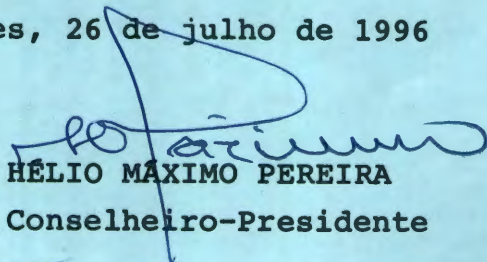
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

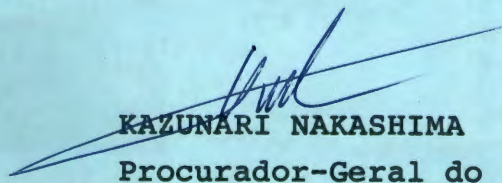
Determinar o Registro da Aposentadoria por Tempo de Serviço da Senhora Marlene Svirski Ferraz, ocupante do cargo de professora de ensino de 1º e 2º Graus, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, com respaldo no artigo 152, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990, combinado com o artigo 202, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12/08/96  
nº 3570 Amr  
circuler 19/08/96

PROCESSO Nº: 1390/93  
INTERESSADO: MARIA RODRIGUES DA COSTA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 115/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Rodrigues da Costa, como tudo dos autos consta.

Considerando que a Servidora não possui tempo de serviço para aposentar-se na forma do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Lei Municipal nº 901/90, e ainda que tivesse completado o lapso temporal, mesmo assim o Ato estaria irregular, porque a Servidora encontrava-se em estágio probatório, além de não constar no Ato de Aposentadoria o fundamento Legal para a sua concessão.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar Ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria de fls. 17, da Senhora Maria Rodrigues da Costa, no Cargo de Oficial Legislativo, Classe VII, faixa III, do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Porto Velho, e recusar seu Registro, na forma do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90.

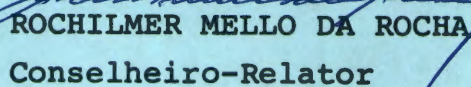
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

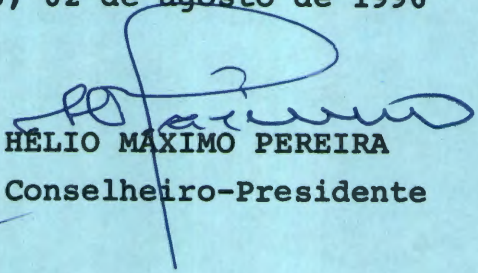


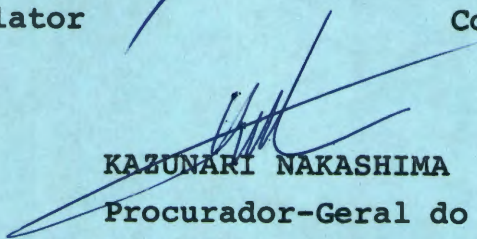
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12, 08, 96  
nº 3570 Ama  
Circular 19/08/96

PROCESSO Nº: 1850/93  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEL: LORIVALDO RENATO RUTTMANN - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 116/96

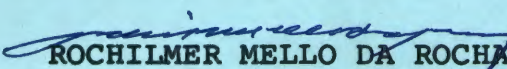
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1992 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

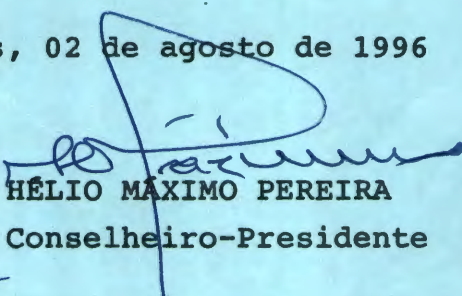
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

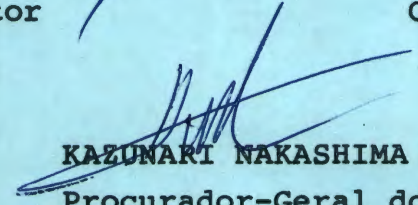
Baixar a responsabilidade do Senhor Lorivaldo Renato Ruttman, no que se refere ao item I, do Acórdão 10/94, devendo os autos permanecerem sobrestados na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até que se conclua o processo de execução dos inadimplentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PI ...ADO NO D.C.F.  
DE 11/10/96  
nº 3613 Ana  
Circular 05/11/96

PROCESSO Nº: 550/91  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 117/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Dar quitação ao Senhor José Sanguanini, por ter dado cumprimento ao disposto no Acórdão nº 054/93, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Determinar a expedição de Títulos Executórios contra os Senhores Ezequiel Pereira dos Reis e Luiz Vieira do Nascimento, uma vez que deixaram de dar cumprimento ao determinado no Acórdão nº 054/93, conforme determina o artigo 27, inciso II, combinado com o artigo 80, inciso III, todos da Lei Complementar nº 154/96;

III - Conceder ao Senhor Valdemir Sebastião Constantino, o Parcelamento de Débito, no valor de 3.642,04 (três mil, seiscentos e quarenta e dois vírgula quatro) UFIR's, em 10 (dez) cotas iguais e mensais, alertando-o do que dispões o artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96.

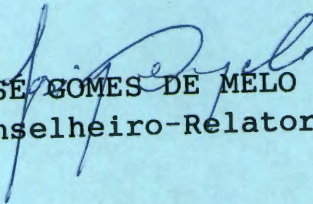
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

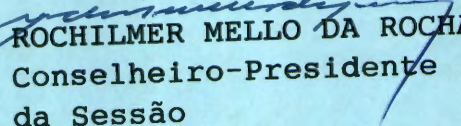


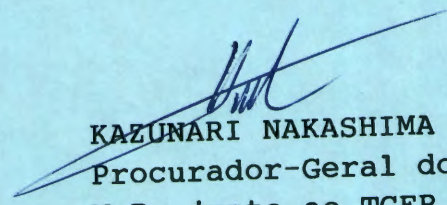
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04 / 11 / 96  
nº 3626 Amm  
Aruban 18/11/96

PROCESSO Nº: 1072/89  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ FLÁVIO ZAMUNNER - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 118/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1988 - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Autorizar o Parcelamento do Débito, no valor de 1.342,33 (Um mil, trezentos e quarenta e duas vírgula trinta e três) UFIR's, atribuído ao Senhor Paulo Renato Freitas Pereira, por ocasião do Acórdão nº 012/90, em 08 (oito) parcelas iguais e mensais, alertando-o que a falta de recolhimento de qualquer parcela, importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme determina o artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

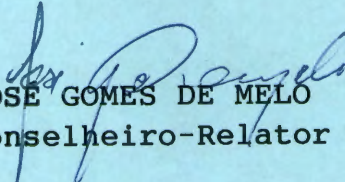
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

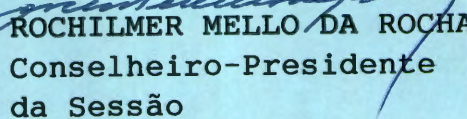


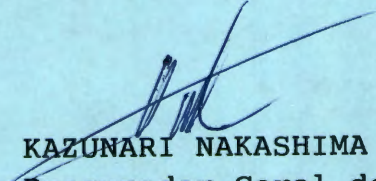
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Ama  
circulou 05/09/96

PROCESSO Nº: 1487/92  
INTERESSADO: DR. KAZUNARI NAKASHIMA - PROCURADOR-GERAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO  
ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 009/PG/TCER-92 - (SERVIDORES  
QUE DEIXARAM DE DAR CUMPRIMENTO AO ARTIGO 256  
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 119/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Requerimento nº 009/PG/TCER-92- (Servidores que deixaram de dar cumprimento ao artigo 256, da Constituição Estadual), como tudo dos autos consta.

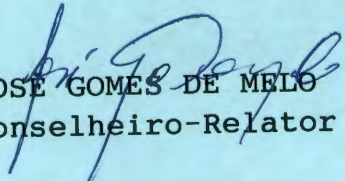
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

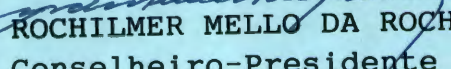
I - Conhecer da Denúncia formulada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

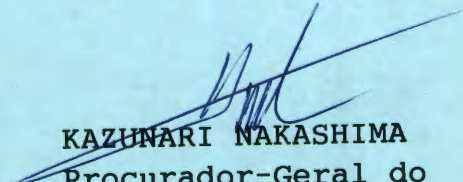
II - Arquivar os presentes autos sem análise do mérito, tendo em vista que se perdeu o princípio da oportunidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29/08/96  
nº 3583 Ama  
circulou 06/09/96

PROCESSO Nº: 1787/96  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/96-CSPL/SESAU  
RESPONSÁVEL: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 120/96

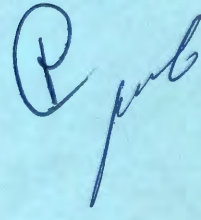
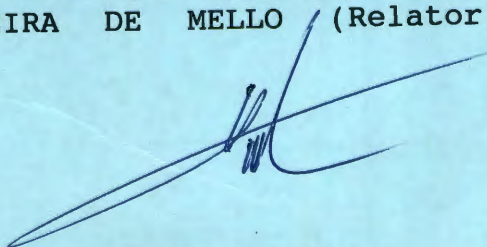
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 002/CSPL/SESAU, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Informar à Secretaria de Estado da Saúde, que a repetição dos fatos apontados como irregulares no Edital de Concorrência nº 002/96/CSPL/SESAU, configurará reincidência e sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a adoção das medidas necessárias, para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 002/96/CSPL/SESAU, por ocasião da Inspeção programada para a Secretaria de Estado da Saúde.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-

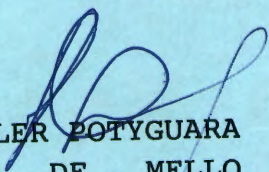


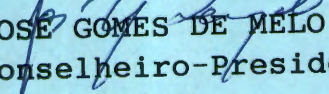


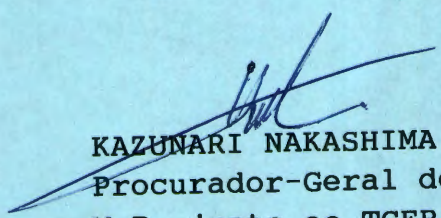
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2072/92  
INTERESSADO: MARTA FERREIRA GUIMARÃES  
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 121/96

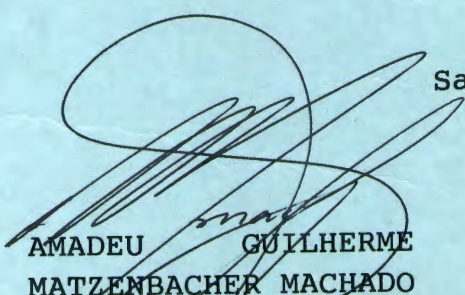
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Marta Ferreira Guimarães, como tudo dos autos consta.

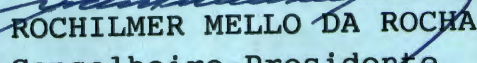
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

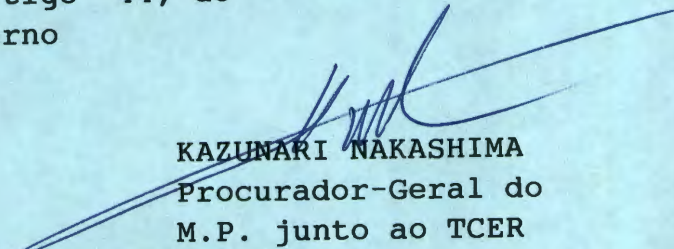
Retornar o feito ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, tendo em vista que as Pensões Civas Previdenciárias são analisadas pelo Tribunal de Contas sob o aspecto da legalidade da despesa, quando do exame das respectivas Contas anuais. O Ato Pensionário, isoladamente, não é objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro designado para  
redigir a Decisão, nos  
termos do artigo 44, do  
Regimento Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11, 10, 96  
nº 3613 Jma  
circulou 05/11/96

PROCESSO Nº: 250/94  
INTERESSADO: AGAPITO PEREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 122/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Agapito Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Negar Registro do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Agapito Pereira da Silva, por ilegalidade do Decreto nº 818/I, de 25 de agosto de 1992, publicado no Diário Oficial do Município de nº 970, de 28 de agosto de 1992, com fundamentação nas disposições emanadas no artigo 165, inciso I, parágrafo 1º, da Lei Municipal 901, de 23.07.90, por descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - Representar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, torne nulo o Decreto nº 818/I, de 25 de agosto de 1992, e regularize os assentamentos funcionais do Senhor Agapito Pereira da Silva;

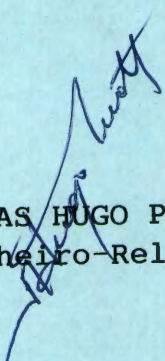
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

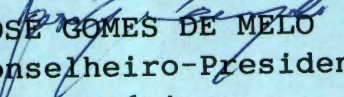


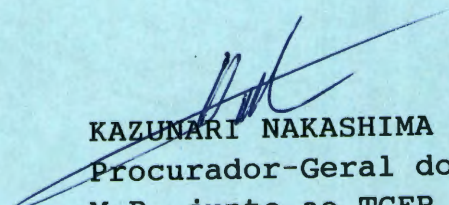
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 08/11/96  
nº 3630 Ama  
circulou 20/11/96

PROCESSO Nº: 662/92 (APENSOS NºS 987, 1262, 1314, 1438, 1685, 2387, 2684/91; 328 E 329/92)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JORGE YOUSSEF ABICHABKI  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 123/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1991 - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Deferir o Pedido de Parcelamento de Débito do Senhor Vereador Antônio da Silva Santos, solidário com o Senhor Jorge Youssif Abichabki, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, autorizando o recolhimento em 12 parcelas iguais, devidamente corrigido o valor por eles devido, em razão do Acórdão nº 36/96, na forma do artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 128, I, do Regimento Interno;

II - Baixar o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda os cálculos necessários para a execução desta Decisão;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências cabíveis.

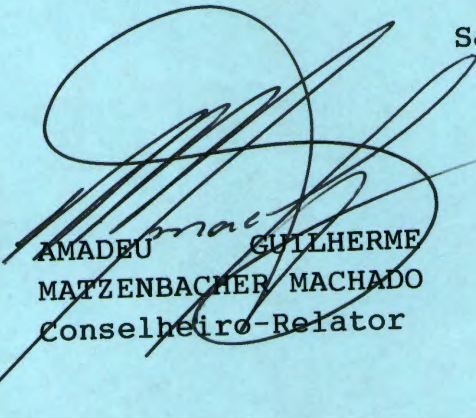
Participaram da Sessão os Senhores

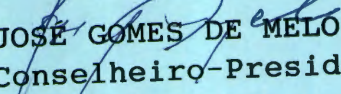


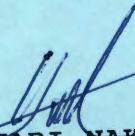
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/09/96  
nº 3589  
Circulou em 17.09.96

PROCESSO Nº: 1209/89  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL: REGINALDO MONTEIRO - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 124/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Jna  
wreleu 05/09/96

PROCESSO Nº: 256/94  
INTERESSADO: JOÃO CAMPOS DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IMPLEMENTO DE IDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 125/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Proporcional por implemento de idade, do Senhor João Campos da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria do Senhor João Campos da Silva, no cargo de Vigia, Classe III, Faixa 2, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Município, que regularize o pagamento da Aposentadoria junto ao IPAM, tão logo este normatize e assuma o ônus das Aposentadorias no Município.

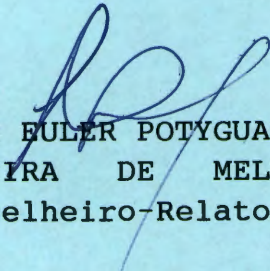
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-

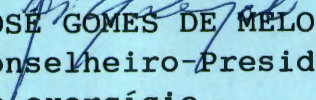


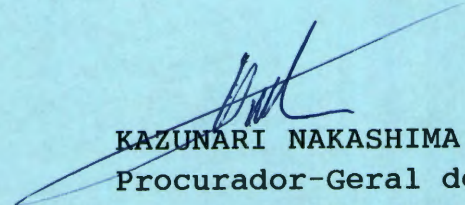
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER